

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.198

01.10.2004 / 31.10.2004

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 05.10.2004, Seção 1, pp. 2-3). Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.....3
02. DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 15-16) EXCERTOS. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.758.125.545,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.....5
03. DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 2-4) EXCERTOS. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 243.405.935,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.....6
04. PORTARIA Nº 059, DE 04 DE OUTUBRO DE 2004. (Boletim de Serviço nº 84/2004).....6
05. PORTARIA Nº 060, DE 04 DE OUTUBRO DE 2004. (Boletim de Serviço 84/2004)7
06. PORTARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PORTARIA Nº 061, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 14.10.2004, 1º Caderno, p. 92).....7
07. PORTARIA Nº 096, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 05.10.2004, Seção 1, p. 636).....8
08. PORTARIA Nº 97, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 01.10.2004, Seção 1, p. 881).....9
09. PORTARIA Nº 98, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.10.2004, Seção 1, p. 74). “Divulgar para consulta pública a proposta de Anexo I da Norma Regulamentadora 17 “Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixas de Supermercado”.....10
10. PORTARIA Nº 99, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 21.10.2004, Seção 1, p. 68).10
11. PORTARIA Nº 102, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 13.10.2004, Seção 1, p. 703).....10
12. PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 19.10.2004, Seção 1, p. 96).11
13. PORTARIA Nº 552, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 129-130).11
14. PORTARIA Nº 553, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 29.10.2004, Seção 1, pp. 222-223).....13
15. PORTARIA Nº 3734, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 01.10.2004, 1º caderno, p. 93).18
16. PORTARIA Nº 3801, DE 05.10.2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 08.10.2004, 1º Caderno, p. 103).....18
17. PORTARIA Nº 3907, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004. (Boletim de Serviço 88/2004)18
18. PORTARIA Nº 4063, DE 20.10.2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 22.10.2004, 1º Caderno, p. 108).....18
19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 461, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 28.10.2004, Seção 1, p. 41-43). Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).....18

20. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 15.10.2004, Seção 1, pp. 81-82). Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. EXCERTOS.....	27
21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004 (*) (DOU 20.10.2004, Seção 1, p. 41-43). Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências. EXCERTOS.....	29
22. RESOLUÇÃO Nº 397, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 19. 10. 2004, Seção 1, p. 156). Estabelece diretrizes para implantação do uso da certificação digital, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.....	31
23. RESOLUÇÃO Nº 399, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 27.10.2004, Seção 1, p. 83-84). Disciplina os procedimentos relativos ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais em atendimento às requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios no âmbito da Justiça Federal, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas.....	31
24. ATO Nº 329, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004. (DJU 22.10.2004, Seção 1, p. 108). Estabelece diretrizes para implementação do uso da certificação digital no Superior Tribunal de Justiça.....	32
25. ATO Nº 462, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004 . (DOU 14.10.2004, Seção 1, p. 47).....	32
26. ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (DOU 25.10.2004, Seção 1, p.1).	33
27. ATO Nº 477, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 27.10.2004, Seção 1, p. 84). Define as Unidades Administrativas responsáveis pelo programa finalístico e ações orçamentárias constantes do Plano Plurianual 2004-2007 e dá outras providências.....	34
28. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO DE 01 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 01.10.2004, 1.º Caderno, p. 93).	34
29. EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 22.10.2004, 1º Caderno, p. 108).	34
30. INFORMATIVO DO STF Nº 363 – 27 DE SETEMBRO A 1º DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	34
31. INFORMATIVO DO STF Nº 364 – 4 A 8 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	36
32. INFORMATIVO DO STF Nº 365 – 11 A 15 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	39
33. INFORMATIVO DO STF Nº 366 – 18 A 22 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	40
34. INFORMATIVO DO STF Nº 367 – 25 A 29 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS).....	42
35. ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA. DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 21.10.2004, Seção 1, p. 516).	43
36. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 24, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 06.10.2004 Seção 1, p. 11). Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e sobre o Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.....	44
37. DESPACHOS – PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO. (DJU 11.10.2004, Seção 1, p. 544). Apreciação do pedido de registro do periódico eletrônico INFORMA JURÍDICO como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho.	45
38. DESPACHO DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 29.10.2004, Seção 1, pp. 141-142). Em 21 de outubro de 2004. Aprovo. Publique-se. AMIR LANDO.....	45

MEDIDAS PROVISÓRIAS

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 05.10.2004, Seção 1, pp. 2-3). Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem assim as demais competências correlatas e conseqüentes decorrentes do exercício daquelas, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais competências previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As competências de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta competência for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.” (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;” (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta Medida Provisória, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e

das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o caput serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6, dois DAS-5, dois DAS-4 e dois DAS-3.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do caput disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Brasília, 4 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Amir Lando

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula nº 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, nº 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nºs 187 e 203, prédio do Pavilhão Mario Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, nº 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, nº 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, nº 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, nº 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, nº 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, nº 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, nº 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula nº 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, nº 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula nº 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à av. Olegário Maciel, nº 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula nº 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura

Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula nº 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m2 e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o nº 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.

8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o nº 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

DECRETOS

02. DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 15-16) EXCERTOS. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.758.125.545,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, incisos I, alínea “a”, e VI, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor da Justiça do Trabalho, de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.758.125.545,00 (dois bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), para atender às programações constantes do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

ORGAO :15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									2.106.960
09 272	0089 0396	OPERAÇÕES ESPECIAIS							2.106.960
		PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES							
09 272	0089 0396 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - NACIONAL	S	1	1	90	0	100	2.106.960

03. **DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 2-4) EXCERTOS.** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 243.405.935,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, e no art. 62, § 1º, da Lei no 10.707, de 30 de julho de 2003, DECRETA :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor de diversos Órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 243.405.935,00 (duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), para atender às programações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

ORGAO :15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO

UNIDADE : 15105 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO – RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES – R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0901 – OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS									348.825
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS							348.825
28 846	0901 0625 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DE PEQUENO VALOR DEVIDA PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS - NACIONAL							348.825
			F	1	1	90	0	100	348.825
		TOTAL - FISCAL							348.825
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							348.825

PORTARIAS

04. **PORTARIA Nº 059, DE 04 DE OUTUBRO DE 2004.** (Boletim de Serviço nº 84/2004)

Institui regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 22 a 25 de novembro de 2004, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos

processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a necessidade da manutenção dos prazos referidos anteriormente, objetivando preservar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 1ª Vara do Trabalho de Taquara, nos dias 22, 23, 24 e 25.11.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 06 (seis) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 03 (três) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 08 (oito) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

05. PORTARIA Nº 060, DE 04 DE OUTUBRO DE 2004. (Boletim de Serviço 84/2004)

Institui regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taquara, no período de 29 de novembro a 02 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O JUIZ-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os dados estatísticos existentes junto a esta Corregedoria Regional relativos ao movimento processual anual, forma de organização das respectivas pautas, prazo para inauguração da audiência a partir do ajuizamento da ação e prazo para o prosseguimento quando da instrução e julgamento dos processos naquela unidade judiciária; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos prazos referidos anteriormente, objetivando preservar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, RESOLVE:

I – INSTITUIR regime de Juiz-Auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Taquara, nos dias 29 e 30.11, 01 e 02.12.2004.

II – O regime instituído implicará na organização e realização de uma segunda pauta, em turno diverso da pauta normal. A pauta deverá conter número não inferior a 05 (cinco) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 02 (duas) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, cujo atendimento caberá ao Juiz do Trabalho Substituto especialmente designado para tal fim.

III – A pauta normal, atendida pelo Juiz Titular ou no exercício da titularidade, deverá ser realizada em, no mínimo, 04 (quatro) dias da semana, devendo conter, pelo menos, 08 (oito) audiências inaugurais relativas a processos do rito ordinário, 05 (cinco) audiências relativas a processos do rito ordinário em fase de instrução e 04 (quatro) audiências relativas a processos sujeitos ao rito sumaríssimo, independentemente das Cartas Precatórias a serem cumpridas.

IV – As decisões e os despachos relativos aos processos em fase de execução ficarão a cargo do Juiz Titular ou no exercício da titularidade. Os despachos de expediente, quanto aos feitos em curso, deverá resultar de consenso entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto designado.

V – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Registre-se, publique-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Juiz-Corregedor Regional.

06. PORTARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. PORTARIA Nº 061, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 14.10.2004, 1º Caderno, p. 92).

O JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO que a Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, criou a Vara do Trabalho de Torres, a qual se encontra na iminência de instalação, e que compreende em sua jurisdição, além do respectivo Município, os de Xangrilá, Capão da Canoa, Maquiné, Terra de Areia, Três Forquilhas, Arroio do Sal, Três Cachoeiras, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara, Mampituba e Itati; CONSIDERANDO que o Juiz da Vara do Trabalho de Osório já promove, às sextas-feiras, deslocamentos ao Município de Torres, para a realização de audiências, e que muitas das pautas respectivas já se encontram designadas para serem levadas a termo neste Município,

circunstância que também ocorre em relação aos feitos em tramitação no Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa; CONSIDERANDO a necessidade de prover acerca da transferência das ações relativas à nova jurisdição, RESOLVE:

Art. 1º Os processos sob a jurisdição da Vara do Trabalho de Torres, em fase de execução, permanecerão em trâmite na Vara do Trabalho de Osório, até o final, quando houver constrição de bens que estejam localizados sob a jurisdição desta última.

Art. 2º Os demais feitos em andamento, correspondentes à jurisdição da Vara do Trabalho de Torres, serão encaminhados pela Vara do Trabalho de Osório à nova Unidade Judiciária.

Art. 3º A remessa de autos será procedida, de qualquer forma, somente após concluídos os trâmites já iniciados na Vara do Trabalho de origem.

Art. 4º Os processos relativos ao Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa ali permanecerão em trâmite e terão retificados a autuação e os registros eletrônicos, em face da vinculação à jurisdição da Vara do Trabalho de Torres.

Art. 5º Os feitos sob jurisdição da Vara do Trabalho de Torres, que tenham a inauguração ou o prosseguimento da audiência designados para realização na sede da Vara do Trabalho de Osório, permanecerão tramitando nesta última até a efetivação da solenidade.

§1º. Após a audiência, os autos serão remetidos à Vara do Trabalho de Torres.

§2º. Na hipótese de conciliação, o feito prosseguirá, até o final, na Vara do Trabalho de Osório, salvo se as partes dispuserem de forma diversa ou no caso de descumprimento do acordo, quando o processo será remetido à Vara do Trabalho de Torres.

Art. 6º Os feitos arquivados definitiva ou provisoriamente até a data de instalação da Vara do Trabalho de Torres permanecerão na Unidade Judiciária de origem.

Parágrafo único. No caso de prosseguimento de reclamação que se encontre provisoriamente arquivada, os autos serão encaminhados à Vara do Trabalho de Torres, onde passará a tramitar regularmente, até o final.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Corregedor Regional.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2004.

PEDRO LUIZ SERAFINI

Juiz Corregedor Regional

07. PORTARIA Nº 096, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 05.10.2004, Seção 1, p. 636).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/10 a 27/10/2004.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/10/2004	Pleno	Dra. Aline Maria Homrich S. Conzatti
04/10/2004	SDC	Dra. Beatriz de Holleben J. Fialho
06/10/2004	2ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
06/10/2004	3ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
06/10/2004	6ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
06/10/2004	7ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
07/10/2004	1ª Turma	Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
07/10/2004	4ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
07/10/2004	5ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
07/10/2004	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
08/10/2004	SDI-I	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
13/10/2004	6ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
14/10/2004	1ª Turma	Dr. Velloir Dirceu Fürst
14/10/2004	4ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
14/10/2004	5ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
14/10/2004	7ª Turma	Dr. Leandro Araujo
14/10/2004	8ª Turma	Dr. Philippe Gomes Jardim
18/10/2004	SDC	Dr. André Luis Spies
20/10/2004	2ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
20/10/2004	3ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger
20/10/2004	6ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
20/10/2004	7ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
21/10/2004	1ª Turma	Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar
21/10/2004	4ª Turma	Dr. Leandro Araujo
21/10/2004	5ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
21/10/2004	8ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
22/10/2004	SDI-II	Dr. Velloir Dirceu Fürst
25/10/2004	Órgão Esp.	Dra. Aline Maria Homrich S. Conzatti
26/10/2004	2ª Turma	Dr. Cristiano Bocorny Corrêa
27/10/2004	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
27/10/2004	3ª Turma	Dr. Leandro Araujo
27/10/2004	6ª Turma	Dr. Jaime Antônio Cimenti
27/10/2004	7ª Turma	Dra. Denise Maria Schellenberger

08. PORTARIA Nº 97, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 01.10.2004, Seção 1, p. 881).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Procuradores para atuarem nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme escala:

dia 06/10/2004 - Dr. André Luis Spies

dia 20/10/2004 - Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

dia 27/10/2004 - Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

09. PORTARIA Nº 98, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 08.10.2004, Seção 1, p. 74). “Divulgar para consulta pública a proposta de Anexo I da Norma Regulamentadora 17 “Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixas de Supermercado”.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso II, do artigo 14, e no inciso I, do artigo 16, do Decreto nº 5.063/2004, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, e

Considerando que o processo de trabalho atual dos operadores de checkout, em especial de caixas de supermercado, impõe de forma simultânea elevado esforço mental, visual e físico, exigência de grande responsabilidade e sobrecarga estática de segmentos corporais acompanhada de movimentos repetitivos dos membros superiores;

Considerando que a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho em empresas com esta atividade em todo o País vem demonstrando a ocorrência de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho entre os operadores de checkout gerando a necessidade de serem adotadas medidas de proteção aos trabalhadores nessa função;

Considerando que têm sido verificadas intervenções no campo da ergonomia visando ao bem-estar dos operadores por algumas empresas e instituições, gerando a necessidade de sistematizar as ações em ergonomia para esta atividade em todo o Brasil;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1.127, de 02 de outubro de 2003, que estabelece procedimentos para elaboração de normas regulamentares relacionadas a saúde, segurança e condições gerais de trabalho, e aprovação pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) em reunião de 22/09/2004, resolvem:

Art. 1º - Divulgar para consulta pública a proposta de redação do Anexo 1 da Norma Regulamentadora 17 “Trabalho em Checkouts e dos Operadores de Caixa de Supermercado”, elaborada pela Comissão Nacional de Ergonomia, do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST/SIT/MTE.

Art. 2º - Fixar prazo de 60 dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões, que deverão ser encaminhadas para:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Coordenação-Geral de Normatização e Programas

Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Edifício Anexo “B”, 1º Andar, Sala 105

CEP 70059-900 - Brasília / DF

E-mail: conor.ssst@mte.gov.br

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

MÁRIO BONCIANI

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

10. PORTARIA Nº 99, DE 19 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 21.10.2004, Seção 1, p. 68).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso II, do artigo 14, e no inciso I, do artigo 16, do Decreto n.º 5.063/04, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, e

Considerando que o processo de trabalho de jateamento com areia é gerador de uma elevada concentração de sílica cristalina (quartzo), responsável por uma alta incidência de quadros graves de silicose;

Considerando que a sílica cristalina é uma substância comprovadamente cancerígena e que trabalhadores com silicose estão mais propensos a contraírem câncer de pulmão;

Considerando que as medidas de controle da exposição à sílica cristalina nas atividades de jateamento com areia são comprovadamente inadequadas ou insuficientes;

Considerando a existência de tecnologia disponível para substituição do processo de trabalho de jateamento com areia;

Considerando que os estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná, já proibiram os sistemas de jateamento com areia; e

Considerando que é de responsabilidade do MTE estabelecer disposições complementares à lei sobre medidas de prevenção de acidentes e sobre proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, resolve:

Art. 1º - Incluir o item “7”, no título “Sílica Livre Cristalizada”, do Anexo nº 12, da Norma Regulamentadora nº 15 - “Atividades e operações insalubres”, com a seguinte redação:

“7. Fica proibido o processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor 90 dias da sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

MÁRIO BONCIANI

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho.

11. PORTARIA Nº 102, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 13.10.2004, Seção 1, p. 703).

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Philippe Gomes Jardim de atuar na sessão de julgamento da 8ª Turma, dia 14/10/2004 e Dra. Marília Hofmeister Caldas na 5ª Turma, dia 21/10/2004, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, a Dra. Marília Hofmeister Caldas e o Dr. Philippe Gomes Jardim;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso II, VII e IX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI

Procuradora-Chefe Substituta

12. PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 19.10.2004, Seção 1, p. 96).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

13. PORTARIA Nº 552, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 25.10.2004, Seção 1, p. 129-130).

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004, e a deliberação do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS – CCPNPE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO CONSULTIVO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, instituído pelo art. 3º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, tem a seguinte composição:

- I - três representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério da Educação;
- b) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) Ministério da Cultura;
- d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Ministério dos Esportes;
- g) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- h) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- i) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- j) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

III - dois representantes dos trabalhadores;

IV - dois representantes dos empregadores; e

V - quatro cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I e II, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 2º Os representantes referidos no inciso III, e respectivos suplentes, serão indicados pela Central Única dos Trabalhadores e pela Força Sindical;

§ 3º Os representantes referidos no inciso IV, e seus respectivos suplentes, serão indicados, em regime de alternância, pelas respectivas Confederações Nacionais:

I - do Comércio;

II - da Indústria;

III - dos Transportes;

IV - da Agricultura; e

V - das Instituições Financeiras.

§ 4º Os membros do CCPNPE serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 5º Inclui-se entre os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego o seu Secretário Executivo, que presidirá o CCPNPE.

§ 6º Os representantes dos órgãos não-governamentais terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CCCPNPE, sem direito a voto, a juízo do Presidente do Conselho, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive organismos internacionais, bem como outros técnicos sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.

§ 8º O mandato dos demais membros do Conselho será de 01 ano, permitida a recondução.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Ao CCPNPE compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades para a implementação do PNPE;

II - acompanhar a execução do PNPE e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;

III - manifestar-se previamente sobre a seleção de instituições a que se refere o art. 3ºA, § 2º, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

IV - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidade relativas à execução do PNPE ou do auxílio financeiro a que se refere a Lei nº 9.608, de 1998; e

V - acompanhar a evolução da movimentação no quadro de empregados das empresas que aderirem ao PNPE e dos setores de atividade econômica a que elas pertencem, com vistas a subsidiar a aplicação do disposto no art. 2º do Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004.

Art.3º Cabe ao Presidente do CCPNPE:

I - convocar reuniões, presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como sugerir ao CCPNPE a constituição de grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos; e

IV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 4º Aos membros do CCPNPE competem:

I - zelar pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.748, de 2003;

II - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;

III - requisitar, à Presidência e aos demais membros do CCPNPE, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

SEÇÃO III - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 5º O Conselho Consultivo reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou por requerimento subscrito por, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 6º As reuniões do Conselho Consultivo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de dez dias, das quais serão lavradas atas que deverão ser assinadas pelo Presidente e demais membros presentes à reunião.

Parágrafo único. Em cada reunião deverão ser entregue aos membros do CCPNPE a ata da reunião anterior acompanhada de eventuais documentos relativos às matérias que foram objeto de discussão.

Art. 7º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, com um quórum mínimo de doze membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 8º É facultado a qualquer membro apresentar matéria para discussão, as quais, se aprovadas, serão encaminhadas à Presidência para submetê-las ao CCPNPE.

Parágrafo único. A estrutura dos votos compreenderá enunciado sucinto do objeto pretendido, histórico, justificativas ou razões do pleito, e, se for o caso, anexo contendo parecer técnico e informações pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O CCPNPE poderá instituir grupos de trabalho, em caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação, bem como propor medidas específicas.

Art. 10. Ao Ministério do Trabalho e Emprego caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CCPNPE e seus grupos de trabalhos.

Art. 11. Caberá às instituições representadas o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e pousada de seus representantes.

Art. 12. Em casos excepcionais e devidamente justificados, as despesas de que trata o art. 11 poderão ser autorizadas pelo Presidente do Conselho, desde que o pagamento seja a título de colaborador eventual, à conta de recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 13. Este Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos membros.

Art. 14. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

14. PORTARIA Nº 553, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 29.10.2004, Seção 1, pp. 222-223).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso I, do Decreto 5.199, de 30 de agosto de 2004, e a deliberação do Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, em sua 2º Reunião Ordinária, realizada em 19 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar na forma do Anexo I, o Termo de Referência da Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil.

Art. 2º Aprovar na forma do Anexo II, o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude.

Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I

1 - INTRODUÇÃO

A dinâmica econômica de nossa sociedade tem se transformado profundamente nas últimas décadas, sob o impacto da revolução tecnológica, da globalização dos mercados, da concentração de poder dos agentes econômicos e financeiros. Uma das conseqüências mais nefastas desta dinâmica, é a redução gradativa das oportunidades de emprego para grande parte dos trabalhadores.

Este é um fenômeno mundial. O chamado mercado informal do trabalho tem se expandido cada vez mais e desafiado os governos a encontrarem novos caminhos para garantir trabalho e renda, principalmente para a juventude. Algumas experiências têm demonstrado que esta situação propicia criatividade e inovação estimulando o empreendedorismo, sobretudo por parte daqueles que se viram excluídos do mercado formal de trabalho ou mesmo dos que não tiveram sequer a oportunidade de inserção.

A atividade empreendedora vem se mostrando como uma alternativa cada vez mais interessante aos jovens de todas as nações, devido a fatores relativos ao aumento da competitividade por postos de trabalho cada vez mais escassos, ao crescimento da taxa de sucesso de novos empreendimentos e ao desenvolvimento e implantação de novas ferramentas de apoio a jovens empreendedores.

As evidências da importante contribuição da atividade empreendedora para o crescimento e a capacidade de adaptação de uma economia tem gerado crescente interesse dos poderes públicos e de diferentes setores da atividade privada. A associação desta atividade com inovação, com desenvolvimento tecnológico e com a geração de novos postos de trabalho, tem direcionado um volume também crescente de investimentos voltados para o fomento e o financiamento direto de programas para empreendedores no País.

Foram essas as considerações que determinaram a criação da Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), como um dos eixos de geração de oportunidades de trabalho decente para a juventude brasileira.

2 - PÚBLICO PRIORITÁRIO

A Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil atenderá os jovens resguardados pela Lei nº 10.748/03, com destaque para os jovens de 16 a 24 anos, em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos e estejam cadastrados nas unidades executoras do programa, sendo que 30% desses jovens já podem ter concluído o ensino médio.

3 - OBJETIVO GERAL

Essa Coordenação tem por objetivo estimular e fomentar a geração de oportunidades de trabalho, negócios, ocupação, inserção social, organização, cooperação e visão empreendedora da juventude brasileira, estabelecendo parcerias com instituições nacionais e internacionais de apoio aos jovens.

3.1 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade;
- b) geração de emprego, ocupação e renda;
- c) desenvolvimento local sustentável;
- d) formação de comunidades empreendedoras auto-sustentáveis;
- e) estímulo à articulação e à inserção de jovens em redes de empreendedorismo juvenil;
- f) estímulo à elevação da escolaridade;
- g) subsídio à definição de políticas públicas que promovam o empreendedorismo juvenil;
- h) subsídio ao desenvolvimento de metodologias de ensino e aprendizado em empreendedorismo voltadas para o jovem empreendedor de populações de baixos níveis de escolaridade e renda;
- i) articulação e fomento de incubadoras populares;
- j) articulação e fomento de organizações não governamentais voltadas ao público jovem;
- k) articulação e fomento às cooperativas e associações;
- l) articulação e fomento aos Arranjos Produtivos Locais - APLs;
- m) identificação de fontes de financiamentos e investimentos para projetos;
- n) identificação de garantias alternativas de crédito;
- o) articulação e fomento de projetos juvenis com foco em arte, meio ambiente, esporte, cultura e outros; e
- p) incentivar a prestação de serviços voluntários pelos jovens.

4 - DIRETRIZES

O apoio da Coordenação-Geral de Empreendedorismo Juvenil (CGEMP) se destina aos grandes setores da atividade econômica, desde que voltados ao objetivo maior de gerar renda e criar postos de trabalho.

As políticas que buscam apoiar a criação e o fortalecimento de pequenos e micro empreendimentos e empreendimentos solidários constituem-se em instrumentos ativos de emprego, uma vez que elas são capazes de gerar postos de trabalho a partir da organização social local e de maneira compatível com as características regionais.

Os programas/projetos poderão ter abordagem territorial, abrangendo municípios, estados ou regiões e abordagem setorial, compreendendo todo um ramo de atividade econômica ou cadeias produtivas.

Admitindo-se a combinação desses dois critérios, um programa/projeto poderá beneficiar um ou mais setores ou cadeias produtivas, apoiando empreendimentos de uma determinada região ou de todo o País.

Assim, pode-se classificar os programas/projetos a serem apoiados pela CGEMP nas seguintes categorias:

Linha 1: Estimula o associativismo e o cooperativismo entre os jovens, possibilitando a vivência da autogestão, da colaboração criativa e da convivência interpessoal.

Linha 2: Empreendedorismo social: fomenta o surgimento de negócios juvenis que favoreçam o desenvolvimento local das comunidades e o trabalho social desenvolvido pelas organizações comunitárias.

Linha 3: Apóia os talentos individuais dos jovens que possuem habilidades no campo da arte, do esporte e da cultura com potencial de sustentabilidade econômica.

Linha 4: Empreendedorismo no campo de negócios: apóia a formação de empresários e trabalhadores autônomos (consultores e pequenos empresários).

5 - CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS

I - A Coordenação selecionará Projetos que:

- a) Tenham compromisso com:
 1. o ingresso, regresso, permanência e sucesso na escola pública;
 2. o desenvolvimento integral dos adolescentes e jovens.
- b) Estejam dirigidos a jovens na faixa etária de 16 a 24 anos em situação de vulnerabilidade, respeitando a diversidade étnica e de gênero na seleção e formação dos grupos de jovens;
- c) Estiverem inseridos numa ou mais áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
- d) Sejam desenvolvidos em seguintes áreas temáticas como comunicação, arte, cultura, meio ambiente e geração de trabalho e renda, dentre outras, com o objetivo de mobilização social.

II - Os principais critérios de análise dos projetos são:

- a) compatibilidade dos objetivos do projeto com os objetivos gerais do PNPE (Lei nº 10.748 de 2003);
- b) mérito (a intenção do projeto);
- c) relevância (a importância do projeto);

- d) impacto social (as transformações propostas junto às comunidades beneficiadas);
- e) experiência e idoneidade da instituição proponente;
- f) a viabilidade técnica, financeira e econômica;
- g) coerência do orçamento com os objetivos, atividades e resultados propostos;
- h) a promoção de iniciativas de geração de renda;
- i) a capacidade de efeito multiplicador das idéias do projeto;
- j) a contrapartida da instituição, ou outro parceiro com declaração de acordo;
- k) a articulação e/ou parceria com outras instituições; e
- l) monitoramento e pesquisa de projetos.

Os projetos em parceria terão sua execução financiada com recursos da CGEMP até o limite de 90% (noventa) por cento, sendo os 10% (dez) restantes com recursos do Proponente, o qual deverá aportar sob forma de contrapartida conforme dispõem a lei.

6 - CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA HABILITAÇÃO DE ENTIDADES EXECUTORAS

- a) ser uma entidade social de reconhecida atuação em âmbito local, regional ou nacional, com no mínimo três anos de existência e atuação;
- b) ter em sua missão o trabalho com a juventude, atuando na área a que se propõe (comprovar através do Estatuto da Entidade, releases na imprensa, projetos realizados ou em andamento, publicações próprias, etc);
- c) ser uma associação civil sem fins lucrativos, fundação ou ser qualificada como organização da sociedade civil de interesse público;
- d) possuir capacidade logística e infra-estrutura suficiente para a realização das ações propostas;
- e) comprovar capacidade técnica para realizar as ações a que se propõe, mediante apresentação de atestados;
- f) comprovar capacidade para aportar contrapartida proporcional aos recursos envolvidos nas ações sob sua responsabilidade;
- g) comprovar regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

7 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) Instrução Normativa da STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;
- c) Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- d) Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;
- e) Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

ANEXO II

INTRODUÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE prevê a participação cidadã como parte da estratégia de inclusão da população jovem no mundo do trabalho. Esta opção modifica a percepção que os governos costumam ter das entidades do movimento social, vistas, até então, quando muito, como prestadoras de serviços.

Passa-se, a partir de agora, a incorporá-las entre as variáveis qualificadoras de um novo modo de governar, tendo-as como parceiras. Assim, o governo trabalhará para aproveitar a capacidade que as organizações da sociedade civil têm de obter melhores resultados junto ao público jovem, em situação de maior vulnerabilidade social.

Coerente com essa opção, o PNPE assume um papel inovador, ao propor e estimular a constituição dos “Consórcios Sociais da Juventude”, como principal instrumento para a consolidação da parceria governo-sociedade e como porta de entrada complementar à ação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a fim de atingir uma parte significativa do público jovem e garantir a integração das Políticas Públicas de Emprego.

DEFINIÇÃO

O Consórcio Social da Juventude é uma forma de atuação do PNPE, visando assegurar a participação da sociedade civil na execução das ações do Programa, com foco em seus três eixos de organização: fomento à geração de postos de trabalho formais, preparação para o primeiro emprego e articulação com a sociedade civil.

Neste modelo de gestão, os Consórcios Sociais da Juventude são geridos pela sociedade civil (organizações não-governamentais, movimentos sociais e organizações da juventude), podendo o setor privado, governos e organismos de financiamento e cooperação, participarem como parceiros, buscando construir um processo de funcionamento que garanta a autonomia futura destes Consórcios, sem a dependência dos recursos públicos.

Os Consórcios Sociais da Juventude buscarão a aproximação com os jovens submetidos a maiores riscos sociais, realizando um atendimento de natureza complementar ao do SINE, a fim de alcançar uma parte significativa do público jovem e garantir a eficiência da política pública.

Vale ressaltar que os Consórcios Sociais da Juventude não se restringem à ação de qualificação profissional do Programa Nacional do Primeiro Emprego, constituindo-se, esta, em uma das etapas para a inserção dos jovens no mundo do trabalho. Os Consórcios deverão ter metas de inserção de jovens atendidos no mundo do trabalho, durante a vigência do convênio.

Os Consórcios Sociais da Juventude são compostos pela entidade-âncora, pelas entidades executoras e pelos parceiros locais.

PÚBLICO PRIORITÁRIO

Os Consórcios Sociais da Juventude deverão alcançar jovens (homens e mulheres) que, em virtude de suas condições socioeconômicas, têm dificuldade de acesso ao SINE; com destaque para jovens quilombolas e afro-descendentes; indígenas; em conflito com a lei ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas; portadores de deficiência; trabalhadores rurais e demais grupos sociais submetidos a alta vulnerabilidade social, sendo obrigatório que esses jovens sejam de baixa renda e escolaridade conforme definido pelas leis 10.748/03 e 10.940/04.

OBJETIVOS

GERAL

Promover a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

ESPECÍFICOS

- a) Intermediar a oferta de empregos formais para os jovens;
- b) Preparar os jovens para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;
- c) Proporcionar qualificação e atividades que possam despertar o espírito empreendedor dos jovens;
- d) Elevar a auto-estima e a participação cidadã da juventude na vida social e econômica do país;
- e) Fomentar experiências bem-sucedidas da sociedade civil organizada;
- f) Constituir um espaço físico, denominado “Centro de Juventude”, como ponto de encontro das ações desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil consorciada em sua base social; e
- g) Incentivar a prestação de serviço voluntário e social pelos jovens;
- h) Estimular a elevação da escolaridade.

DIRETRIZES

a) Os Consórcios Sociais da Juventude deverão ser constituídos por entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, que desenvolvam ações dirigidas ao público juvenil, relacionadas à qualificação ou à inserção do jovem no mundo do trabalho, por meio de ações conjuntas e complementares, para o alcance dos objetivos do PNPE.

b) Cada Consórcio Social da Juventude deverá ter a sua rede composta por entidades ou movimentos sociais legalmente constituídos há, no mínimo, três anos, e buscar o apoio e a parceria de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

c) Cada jovem poderá participar de uma ou mais atividades previstas no Plano de Trabalho, observando-se que sua participação não poderá ser computada mais de uma vez, para efeito de comprovação das metas acordadas no Plano de Trabalho.

d) Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego firmar convênio com uma entidade, denominada “entidade-âncora”. Esta entidade será sugerida pela rede de entidades que farão parte do Consórcio Social da Juventude, validada pelos parceiros locais e aprovada pelo MTE. A “entidade-âncora”, por sua vez, deverá executar as ações previstas no Plano de Trabalho segundo as normas vigentes que tratam da execução de convênios.

e) O Consórcio Social da Juventude deverá ter uma estrutura organizacional que lhe possibilite trabalhar de forma transparente e coletiva, devendo ser constituídos conselhos de caráter consultivo e deliberativo.

f) As atividades constantes no Plano de Trabalho deverão ser executadas, preferencialmente, nas comunidades de domicílio dos jovens.

g) Estende-se dentre outros aspectos, qualificação básica para os jovens atendidos pelos Consórcios Sociais da Juventude: 1) inclusão digital; 2) valores humanos, ética e cidadania; 3) educação ambiental, saúde, qualidade de vida, promoção da igualdade racial e equidade de gênero; e 4) ações de estímulo e apoio à elevação da escolaridade. Além da qualificação básica, os jovens também serão inseridos em alguma Oficina-Escola, onde serão desenvolvidas as atividades de qualificação profissional específica.

h) Os jovens atendidos pelos Consórcios Sociais da Juventude poderão ser beneficiários do auxílio financeiro de que trata a Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

i) Os jovens encaminhados pelo SINE e pelos órgãos ou entidades conveniadas às empresas cadastradas e que tenham sido recusados cinco vezes, por falta de qualificação, deverão ser encaminhados aos Consórcios Sociais da Juventude. O MTE, por sua vez, aditará o convênio celebrado com a entidade-âncora, ampliando a meta inicialmente prevista, em número equivalente ao de jovens absorvidos.

PROCEDIMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

1) Cabe ao MTE e aos parceiros locais:

a) Mapear e mobilizar entidades que desenvolvem ações dirigidas à juventude, tanto na qualificação como na inserção de jovens no mundo de trabalho;

b) Divulgar, nos veículos de comunicação, as reuniões a serem realizadas com as entidades da sociedade civil para discussão sobre a concepção e gestão dos Consórcios Sociais da Juventude;

c) Discutir e orientar as organizações da sociedade civil quanto à concepção e gestão dos Consórcios Sociais da Juventude, assessorando-as quanto à elaboração do Projeto.

CONSTITUIÇÃO

a) Mediante a realização de audiências públicas, conforme critérios estabelecidos pelo MTE, serão convidadas entidades ou movimentos da sociedade civil organizada interessadas em integrar o Consórcio Social da Juventude objeto da respectiva audiência.

b) As entidades selecionadas deverão elaborar o projeto do Consórcio Social da Juventude, que deverá ser encaminhado ao MTE para aprovação.

c) O MTE e as entidades selecionadas firmarão acordo de cooperação técnica para a constituição do consórcio e estabelecimento das atribuições das partes.

OPERACIONALIZAÇÃO

1) A operacionalização das ações do consórcio poderá se dar:

a) por meio da celebração de convênio entre o MTE e a entidade-âncora do consórcio, que, por sua vez, contratará as demais entidades para a execução das ações constantes do plano de trabalho; ou

b) por meio da celebração de convênios entre o MTE e cada uma das entidades integrantes do consórcio, que apresentarão planos de trabalho específicos, conforme as atribuições estabelecidas no acordo de cooperação técnica.

CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS NA HABILITAÇÃO DE ENTIDADES EXECUTORAS

a) Ser uma entidade social de reconhecida atuação em âmbito local, regional ou nacional, com no mínimo três anos de regular atuação;

b) Ter em sua missão o trabalho com a juventude, atuando na área a que se propõe (comprovar através do Estatuto da Entidade, releases na imprensa, projetos realizados ou em andamento, publicações próprias, etc);

c) Ser uma associação civil sem fins lucrativos, fundação ou ser qualificada como organização da sociedade civil de interesse público;

d) Possuir capacidade logística e infra-estrutura suficiente para a realização das ações propostas, considerando que somente parte das ações serão realizadas no Centro de Juventude;

e) Comprovar capacidade técnica para realizar as ações a que se propõe, mediante apresentação de atestados;

f) Comprovar capacidade para aportar contrapartida proporcional aos recursos envolvidos nas ações sob sua responsabilidade; e

g) Comprovar regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DA ENTIDADE-ÂNCORA

1) Além de atender os critérios para a escolha das entidades executoras, deverá apresentar diferencial em relação às demais entidades do Conselho Deliberativo, que poderá se caracterizar, dentre outros aspectos, por:

a) disponibilidade e garantia de cessão de espaço físico adequado para a implantação do Centro de Juventude;

b) estar sediada em sua base de atuação;

c) disposição de dedicar-se predominantemente às ações do consórcio.

d) Ser uma entidade social de reconhecida atuação em âmbito local, regional ou nacional, com no mínimo cinco anos de atuação;

e) Comprovar capacidade para aportar a contrapartida prevista no convênio.

CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DOS JOVENS

a) Os Consórcios Sociais da Juventude deverão verificar nas unidades locais do SINE se existem jovens cadastrados que se enquadram no perfil do público prioritário do PNPE e que desejam participar deste processo formativo; e

b) Caso ocorra a situação prevista no item anterior, as entidades executoras cadastrarão em suas bases sociais o quantitativo de jovens necessário para completar o alcance das metas do Consórcio estabelecidas no convênio, baseando contemplar jovens participantes de outros programas sociais do Governo Federal.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO

a) Conselho Deliberativo: é a instância do Consórcio Social da Juventude responsável pelo acompanhamento e avaliação das ações constantes do plano de trabalho que integra o convênio celebrado com o MTE. Deverá ser integrado pela entidade-âncora e por entidades eleitas para representar a rede de entidades executoras. O conselho deliberativo deverá se reunir quinzenalmente ou sempre que necessário, devendo as atas das reuniões ser encaminhadas ao MTE. Cabe também ao Conselho Deliberativo convocar a rede de entidades do Consórcio para reuniões, sempre que julgar necessário, para avaliação das ações e tomada de decisões que tenham impacto em sua execução.

b) Conselho Consultivo: é a instância do Consórcio Social da Juventude que tem por objetivo promover a articulação com o setor privado, visando à inserção dos jovens no mundo do trabalho. Deverá ser composto pela entidade-âncora e por instituições representativas do empresariado, dos trabalhadores e dos governos locais. Deverá reunir-se mensalmente ou sempre que necessário, devendo as atas das reuniões ser encaminhadas ao MTE.

CENTRO DE JUVENTUDE

O Centro de Juventude é o ponto de encontro e de visibilidade das várias ações desenvolvidas pelas entidades executoras dos Consórcios Sociais da Juventude em sua base social.

ÁREAS TEMÁTICAS

Cada Consórcio Social da Juventude deverá trabalhar um mínimo de três áreas temáticas, desenvolvendo Oficinas-Escola, tomando por referência os seguintes temas:

a) arte e cultura;

b) beleza e estética;

c) comunicação e marketing social;

d) atenção específica aos jovens em conflito com a lei ou em situação de rua;

e) empreendedorismo, turismo e economia solidária;

f) esporte e lazer;

- g) meio ambiente, saúde e promoção da qualidade de vida;
- h) promoção dos saberes indígena e popular;
- i) promoção da igualdade racial e equidade de gênero;
- j) segurança alimentar e promoção da qualidade de vida no campo;
- k) voluntariado e trabalho social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- b) Instrução Normativa da STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos.
- c) Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário;
- d) Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens;

15. PORTARIA Nº 3734, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. (DOJ-RS 01.10.2004, 1º caderno, p. 93).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 29.9.2004, o Juiz JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, Titular da Vara do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL, para a 4ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga, conforme edital de 06.9.2004, publicado no D. O. E. de 09.9.2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

16. PORTARIA Nº 3801, DE 05.10.2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 08.10.2004, 1º Caderno, p. 103).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve NOMEAR, mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. NEUSA LÍBERA LODI, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cruz Alta, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Alexandre Schuh Lunardi. (Expediente TRT 4ª MA nº 02938-2004-000-04-00-4).

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Presidente

17. PORTARIA Nº 3907, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004. (Boletim de Serviço 88/2004)

O JUIZ-PRESIDENTE E A JUÍZA VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolvem DESIGNAR a Dra. MARTA KUMER, Juíza do Trabalho Substituta, para atuar neste Tribunal, no período de 13.10 a 17.12.2004, no Projeto Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública, instituído pela Resolução Administrativa nº 08/2003, aprovada pelo Órgão Especial, na sessão de 27.6.2003.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,
Juiz-Presidente.

MARIA GUILHERMINA MIRANDA,
Juíza Vice-Corregedora Regional, no exercício da Corregedoria.

18. PORTARIA Nº 4063, DE 20.10.2004, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 22.10.2004, 1º Caderno, p. 108).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 20.10.2004, a Juíza ANDRÉA SAINT PASTOUS NOCCHI, Titular da 1ª Vara do Trabalho de TAQUARA, para a Vara do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL, que se encontra vaga, conforme edital de 29.9.2004, publicado no D.O.E. de 01.10.2004. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz-Presidente.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 461, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 28.10.2004, Seção 1, p. 41-43). Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1964, nos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais nos 101 e 102, ambas, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Atos Praticados Perante o CPF.

Tipos de ato

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - emissão de segunda via do Cartão CPF;
- III - alteração de dados cadastrais;
- IV - indicação de pendência de regularização
- V - suspensão da inscrição;
- VI - regularização da situação cadastral;
- VII - cancelamento da inscrição;
- VIII - declaração de nulidade da inscrição;
- IX - restabelecimento da inscrição.

Atos executados por entidades conveniadas

Art. 3º Os atos descritos no art. 2º, incisos I a III e VI são executados por entidades conveniadas, nos termos dos arts. 8º a 10.

Atos executados por repartições diplomáticas brasileiras no exterior

Art. 4º As repartições diplomáticas brasileiras no exterior não praticam atos perante o CPF, somente iniciam o atendimento dos atos descritos no art. 2º, incisos I, III, VI e VII, solicitados por pessoa física que se encontre no exterior, nos termos do art. 57.

Atos executados pelo Ministério das Relações Exteriores

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores (MRE) não pratica ato perante o CPF, somente inicia o atendimento de inscrição solicitada por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios, que efetuem sua solicitação no Brasil, nos termos do art. 58.

Parágrafo único. Se a pessoa que solicitou a inscrição no MRE desejar possuir o Cartão CPF, deverá solicitar a emissão de 2ª via do Cartão CPF a uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV.

Atos executados pela SRF

Art. 6º Serão executados exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF):

- I - as inscrições realizadas de ofício;
- II - as alterações cadastrais realizadas de ofício;
- III - os atos descritos no art. 2º, incisos IV, V, VII a IX;
- IV - os atos descritos no art. 2º, incisos I, III e VI no caso do solicitante ser não-residente ou não-domiciliado no Brasil, em trânsito pelo País;
- V - a conclusão do atendimento dos seguintes atos:
 - a) efetuados pelas entidades conveniadas, na hipótese do art. 56;
 - b) solicitados nas repartições diplomáticas brasileiras, na hipótese do art. 57; ou
 - c) solicitados no MRE, na hipótese do art. 58.

Convênios

Entidades com as quais a SRF pode celebrar convênios

Art. 7º Para a execução dos atos perante o CPF a SRF poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:

- I - Banco do Brasil S.A.;
- II - Caixa Econômica Federal;
- III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);
- V - Banco Popular do Brasil S.A.;
- VI - entidades públicas de atendimento ao cidadão;
- VII - órgãos públicos federais.

Convênios celebrados pela SRF

Art. 8º A SRF e outros órgãos da administração pública federal poderão celebrar convênio a fim de permitir esses órgãos a praticarem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no CPF.

Art. 9º Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas no art. 7º, incisos I a V, deverão celebrar convênio com a SRF, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º De acordo com o disposto no convênio as entidades conveniadas poderão praticar os atos de inscrição, emissão de 2ª via do Cartão CPF, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral.

§ 2º As entidades conveniadas mencionadas no caput poderão cobrar dos interessados tarifa correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à SRF em função do atendimento realizado.

§ 3º A tarifa referida no § 2º não excederá o valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), vedada sua cobrança na hipótese do § 4º, inciso I.

§ 4º A prática dos atos previstos neste artigo implicará, obrigatoriamente, a emissão do Cartão CPF, exceto:

I - quando a emissão do Cartão CPF seja substituída pela emissão do cartão de crédito ou do cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária em que conste o número de inscrição no CPF;

II - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;

III - na regularização da situação cadastral.

Art. 10 Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas no art. 7º, inciso VI, deverão celebrar convênio com a SRF, representada pela Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) de sua jurisdição fiscal, conforme os seguintes modelos:

I - constante no Anexo II, se a entidade conveniada emitir algum dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação;

c) outros documentos de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.

II - constante no Anexo III, se a entidade conveniada não emitir nenhum dos documentos citados no inciso I.

§ 1º Esta modalidade de convênio obriga a entidade conveniada a efetuar exclusivamente atos de inscrição e de alteração de dados cadastrais referentes à mudança de endereço.

§ 2º O atendimento prestado por estas entidades conveniadas será gratuito e não gerará emissão do Cartão CPF.

§ 3º Os convênios celebrados conforme o modelo do Anexo II obrigam a entidade conveniada a inserir o número de inscrição no CPF nos documentos que emitir.

§ 4º Os convênios celebrados conforme o modelo do Anexo III obrigam a entidade conveniada a entregar à pessoa física cópia do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF” impressa a partir da página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Vigência dos convênios já celebrados

Art. 11. O disposto nos arts. 7º a 10 não implicará alteração dos convênios em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

Identificação da entidade conveniada

Art. 12. Todos os atos praticados pelas entidades conveniadas serão identificados individualmente mediante a indicação da entidade na qual hajam sido praticados, do local, da data e hora de sua ocorrência, bem como do responsável pela conferência dos documentos.

Responsabilidade da entidade conveniada

Art. 13. A conferência dos documentos apresentados e a fidelidade na transcrição dos dados informados perante o CPF serão de responsabilidade da entidade conveniada.

§ 1º As entidades conveniadas serão responsáveis, por si e por seus funcionários, pelo sigilo das informações de que tiverem conhecimento em decorrência dos atos praticados perante o CPF, inclusive quanto à reparação das irregularidades e dos danos causados ao interessado ou a terceiros.

§ 2º A SRF coordenará a capacitação das entidades conveniadas para a adequada execução dos serviços do CPF, as quais se responsabilizarão pela disseminação deste conhecimento aos seus funcionários.

Solicitação de esclarecimentos

Art. 14. A SRF poderá, a qualquer tempo, solicitar aos conveniados esclarecimentos que julgar necessários sobre a prestação de serviços relacionados ao CPF.

Parágrafo único. Os conveniados deverão responder às solicitações de esclarecimento em até cinco dias úteis.

Denúncia do convênio

Art. 15. Os convênios poderão ser denunciados, a qualquer tempo, pela SRF nos seguintes casos:

I - falta de cumprimento das disposições desta Instrução Normativa;

II - reclamações reiteradas por parte dos usuários dos serviços prestados pelos conveniados;

III - utilização ou divulgação dos dados cadastrais coletados para fins diversos daqueles estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Cartão CPF

Características do Cartão CPF

Art. 16. O Cartão CPF será impresso nas cores azul e branca, referência Pantone 287, confeccionado em PVC semi-rígido e banda magnética, com as dimensões de 89 mm de largura e 54 mm de altura, conforme modelo constante do Anexo IV, sendo permitida a inserção, na face posterior do cartão, de logomarca da entidade conveniada em que a solicitação foi efetuada.

Informações constantes no Cartão CPF

Art. 17. O Cartão CPF conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - número de inscrição no CPF;

II - nome da pessoa física; e

III - data de nascimento.

Geração do Cartão CPF

Art. 18. O Cartão CPF será gerado somente se atendidos os seguintes requisitos:

I - tenha sido solicitado em uma das entidades que tenha celebrado convênio nos termos do art. 9º; e

II - a pessoa física inscrita ou seu procurador tenham residência ou domicílio no País.

Envio do Cartão CPF

Art. 19. O Cartão CPF será enviado para a residência ou domicílio da pessoa física inscrita, desde que seja no País.

Parágrafo único. O envio do Cartão CPF para pessoas físicas que se encontrem no exterior será efetuado para a residência ou o domicílio de procurador por ela designado, desde que este:

I - seja inscrito no CPF;

II - tenha residência ou domicílio no País; e III - efetue a solicitação em uma das entidades conveniadas que tenha celebrado convênio nos termos do art. 9º.

Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 20. Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);

II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido.

III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;

IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;

V - locadoras de bens imóveis;

VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;

VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;

VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;

IX - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XI - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:

a) imóveis;

b) veículos;

c) embarcações;

d) aeronaves;

e) participações societárias;

f) contas-correntes bancárias;

g) aplicações no mercado financeiro;

h) aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar sua inscrição.

Comprovação da Inscrição

Art. 21. A comprovação da inscrição no CPF será feita mediante:

I - a apresentação do Cartão CPF;

II - a menção do número de inscrição no CPF nos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

c) cartão de crédito;

d) cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária;

e) talonário de cheque bancário;

f) qualquer documento de acesso a serviços de saúde pública, de assistência social ou previdenciários.

III - a apresentação de cartão inteligente (smart card) em PVC semi-rígido, com chip criptográfico capaz de armazenar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e que possua impresso o nome e o número de inscrição no CPF;

IV - a apresentação do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, impresso a partir da página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, desde que acompanhada de documento de identificação do inscrito.

§ 1º O “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF” conterá obrigatoriamente o nome da pessoa física, o número de inscrição e a situação cadastral no CPF, a data e hora da emissão e código de controle que poderá ser utilizado para comprovar a autenticidade do comprovante, conforme modelo do Anexo V.

§ 2º O “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF” somente produzirá efeitos mediante confirmação de autenticidade na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Inscrição

Número único de inscrição

Art. 22. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.

Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF.

Local de solicitação da inscrição

Art. 23. A pessoa física deve solicitar sua inscrição no CPF nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País:

- a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a VII;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:

- a) se estiver em trânsito pelo País, em uma das unidades da SRF;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

III - no caso de pessoas físicas representadas por procurador:

- a) se o procurador estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a VII;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

IV - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

- a) se efetuarem seu pedido no Brasil, diretamente no MRE ou em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE.

b) se efetuarem seu pedido no exterior, em uma das repartições diplomáticas brasileiras no exterior.

V - no caso de pessoa física falecida, exclusivamente nas unidades da SRF.

Documentos necessários à inscrição

Art. 24. Na solicitação de inscrição efetuada pela própria pessoa física com dezesseis anos ou mais, deve ser apresentado:

I - documento de identificação do interessado, que comprove a filiação;

II - Título de Eleitor, protocolo de inscrição ou qualquer outro documento que comprove o alistamento para as pessoas obrigadas ao alistamento eleitoral;

III - certidão da Justiça Eleitoral atestando a inexistência da obrigatoriedade do alistamento eleitoral, no caso de contribuintes maiores de dezoito e menores de setenta anos.

§ 1º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

a) o documento de identificação apresentado deve ter validade no país de residência;

b) a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º No caso de estrangeiros não é obrigatória a comprovação de filiação.

Art. 25. A solicitação de inscrição de menores de dezesseis anos, tutelados, curatelados e outras pessoas físicas sujeitas à guarda judicial deverá ser efetuada pelos pais de menores de dezesseis anos, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda judicial, com a apresentação:

I - dos documentos exigidos conforme o art. 24;

II - de documento de identificação de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial;

III - de documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito.

§ 1º A solicitação de inscrição deverá ser assinada por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial, conforme o caso.

§ 2º No caso de inscrições solicitadas no exterior:

a) os documentos de identificação apresentados devem ter validade no país de residência;

b) a solicitação deve estar acompanhada do formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 3º No caso de estrangeiros não é obrigatória a comprovação de filiação.

Art. 26. Na solicitação de inscrição efetuada por procurador, devem ser apresentados:

I - os documentos exigidos nos arts. 24 e 25, conforme o caso;

II - documento de identificação do procurador;

III - instrumento público de procuração, ou instrumento particular com firma reconhecida;

IV - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF.

Parágrafo único. O instrumento público de procuração lavrado no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira.

Art. 27. Na inscrição de pessoa física falecida, deve ser apresentado:

I - documento que justifique a inscrição;

II - certidão de óbito;

III - documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito;

IV - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente ou do sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar;

V - documento de identificação que comprove o parentesco, em caso de inexistência de bens a inventariar.

Parágrafo único. No caso de estrangeiros não é obrigatória a comprovação de filiação.

Inscrição de Ofício

Art. 28. As inscrições de ofício serão realizadas pela SRF nos seguintes casos:

I - solicitação de órgãos da administração pública em função da incapacidade de comparecimento da pessoa física nas entidades conveniadas;

- II - interesse da administração tributária, através de processo administrativo;
- III - apresentação de DIRPF de pessoas físicas não inscritas no CPF utilizando inscrição de terceiro;
- IV - contribuinte falecido;
- V - determinação judicial.

§ 1º Os atos de inscrição de ofício no CPF serão de competência do:

- I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo;
- II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades.

§ 2º A inscrição de ofício será cientificada à pessoa física interessada.

Emissão de 2ª Via do Cartão CPF

Local de solicitação de 2ª via do Cartão CPF

Art. 29. A pessoa física deve solicitar a emissão de 2ª via de seu Cartão CPF nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País, que se encontre no Brasil, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV;

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior ou de pessoa física que se encontre no exterior, por meio de procurador constituído no Brasil, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV.

III - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

- a) diretamente no MRE; ou.
- b) em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE.

Documentos necessários à solicitação de 2ª via do Cartão CPF

Art. 30. Para a emissão de 2ª via do Cartão CPF solicitada pela própria pessoa física, com dezesseis anos ou mais, deve ser apresentado:

- I - documento de identificação do interessado, que comprove a filiação; e
- II - documento que comprove a inscrição no CPF.

Art. 31. A solicitação de emissão de 2ª via do Cartão CPF de menores de dezesseis anos, tutelados, curatelados e outras pessoas físicas sujeitas à guarda judicial deverá ser efetuada pelos pais de menores de dezesseis anos, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda judicial, com a apresentação de:

- I - documento de identificação do menor, tutelado, curatelado ou de outra pessoa física sujeita à guarda judicial;
- II - identidade de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial;
- III - documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito; e
- IV - documento que comprove a inscrição no CPF.

Parágrafo único. A solicitação de 2ª via relativa a menor de dezesseis anos ou incapaz deverá ser assinada por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável por sua guarda em virtude de decisão judicial, conforme o caso.

Art. 32. Na solicitação de emissão de 2ª via do Cartão CPF efetuada por procurador, devem ser apresentados:

- I - documentos exigidos nos arts. 30 e 31, conforme o caso;
- II - documento de identificação do procurador;
- III - instrumento público de procuração, ou instrumento particular com firma reconhecida;
- IV - documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF.

Parágrafo único. A procuração lavrada no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira.

Alteração de dados cadastrais

Local de solicitação da alteração de dados cadastrais

Art. 33. A solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser efetuada nos seguintes locais:

I - no caso de residente ou domiciliado no País:

- a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:

- a) se estiver em trânsito pelo País, em uma das unidades da SRF;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

III - no caso de pessoas físicas representadas por procurador:

- a) se o procurador estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV;
- b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre.

IV - no caso de funcionários estrangeiros de missão diplomática, de repartição consular ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios:

- a) se efetuarem seu pedido no Brasil, diretamente no MRE ou em uma das entidades conveniadas citadas no art. 7º, incisos I a IV, devendo, nesta hipótese, comunicar o fato ao MRE.
- b) se efetuarem seu pedido no exterior, em uma das repartições diplomáticas brasileiras no exterior.
- V - no caso de pessoa física falecida, exclusivamente nas unidades da SRF.

Parágrafo único. A alteração de endereço também poderá ser solicitada nas entidades conveniadas de que trata o art. 7º, incisos V a VII.

Art. 34. A alteração de endereço poderá também ser efetivada por intermédio da: I - DIRPF; ou
II - Declaração Anual de Isento (DAI), apresentada pela Internet ou nas agências da ECT e suas franqueadas.
Documentos necessários à solicitação de alteração de dados cadastrais

Art. 35. Além dos documentos exigidos na forma dos arts. 24 a 26, devem ser apresentados os documentos que comprovem a alteração cadastral.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação de documentos que comprovem a alteração de endereço.

Art. 36. No caso de alteração de dados cadastrais de pessoa falecida, serão exigidos, além do documento que comprove a alteração cadastral:

I - certidão de óbito;

II - documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito;

III - documento de identificação do inventariante, cônjuge meeiro, convivente, ou sucessor a qualquer título, no caso de existirem bens a inventariar;

IV - documento de identificação que comprove o parentesco, em caso de inexistência de bens a inventariar.

Alteração de Ofício

Art. 37. As alterações de ofício serão realizadas pela SRF, no interesse da administração tributária, ou por determinação judicial.

§ 1º Os atos de alteração de ofício no CPF serão de competência do:

I - Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, nos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo;

II - Delegado da Receita Federal, nas demais localidades.

§ 2º A alteração de ofício será cientificada à pessoa física interessada.

Indicação de Pendência de Regularização

Art. 38. Será efetuada a indicação de pendência de regularização quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAÍ no último exercício, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição.

§ 1º A verificação da omissão independe da situação de entrega das declarações nos exercícios anteriores.

§ 2º Será dada ciência da colocação da pendência de regularização pelo “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, disponível na página da SRF na Internet, endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, ou no telefone 0300-78-0300, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.

Suspensão da Inscrição

Art. 39. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver a omissão na entrega da DIRPF ou da DAI nos dois últimos exercícios, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 38.

Regularização da Situação Cadastral

Art. 40. A pessoa física regularizará a situação cadastral pendente de regularização ou suspensa mediante a apresentação:

I - da DIRPF do último exercício, mesmo que entregue em atraso;

II - da DAI, em relação ao exercício corrente, no prazo e na forma determinados para sua apresentação, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF;

III - do Pedido de Regularização de Situação Cadastral, quando solicitado fora do período de apresentação da DAI, exceto quando esteja obrigada à entrega da DIRPF.

Parágrafo único. No caso de omissão de entrega da DIRPF, a regularização na forma do inciso I dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis, não implicando dispensa da apresentação a que estava obrigada a pessoa física das DIRPF relativas a exercícios anteriores àqueles cuja omissão de entrega tenha dado causa à suspensão da inscrição.

Pedido de Regularização de Situação Cadastral

Art. 41. A pessoa física deve apresentar o Pedido de Regularização de Situação Cadastral nos seguintes locais:

I - no caso de pessoa física residente ou domiciliada no País, que se encontre no Brasil, em uma das entidades conveniadas de que trata o art. 7º, incisos I a IV;

II - no caso de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, em trânsito no País, nas unidades da SRF;

III - no caso de pessoa física que se encontre no exterior:

a) mediante apresentação, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre ou em que resida ou tenha domicílio, do formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”, disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>;

b) pelo telefone 55-78300-78300.

IV - no caso de pessoa física falecida, em uma das unidades da SRF.

Art. 42. A entrega do Pedido de Regularização de Situação Cadastral implicará os seguintes custos, que correrão por conta do contribuinte:

I - tarifa referida no § 3º do art. 9º, quando entregue num dos locais citados no inciso I do art. 41;

II - tarifa aplicável às chamadas internacionais, nas ligações efetuadas do exterior.

Parágrafo único. Não há custos no Pedido de Regularização de Situação Cadastral entregue de acordo com o disposto no inciso III, alínea “a”, e inciso IV do art. 41.

Art. 43. É dispensada a apresentação de quaisquer documentos para a entrega do Pedido de Regularização da Situação Cadastral.

Cancelamento da Inscrição

Art. 44. O cancelamento da inscrição no CPF se dará:

I - a pedido;

II - de ofício.

Cancelamento a pedido

Art. 45. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.

Cancelamento de ofício

Art. 46. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;

III - por decisão administrativa, nos demais casos;

IV - por determinação judicial.

Art. 47. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da SRF que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

Observações quanto ao cancelamento nos casos de óbito

Art. 48. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:

I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;

II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.

Art. 49. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.

Art. 50. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, resida ou tenha domicílio, com a apresentação do formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”, disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Declaração de Nulidade da Inscrição

Art. 51. Será declarada nula a inscrição no CPF quando for constatada a fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física.

Art. 52. A declaração de nulidade da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da SRF que constatar a fraude, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação.

Art. 53. A declaração de nulidade da inscrição no CPF produz efeitos ex tunc.

Restabelecimento da Inscrição

Art. 54. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter a suspensão, o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa.

Disposições gerais sobre os documentos

Art. 55. Os documentos apresentados deverão ser originais ou cópias autenticadas.

§ 1º Somente será aceita cópia simples dos documentos, se estiverem acompanhados dos originais.

§ 2º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ter cópia traduzida por tradutor juramentado.

Atendimento não-conclusivo

Art. 56. As seguintes solicitações não terão atendimento conclusivo nas entidades conveniadas devendo ser concluídas em uma das unidades da SRF:

I - inscrição de pessoas físicas que não possuam título de eleitor, exceto se menores de 18 ou maiores de 70 anos;

II - inscrição, emissão de 2ª via e alteração de dados cadastrais de pessoas físicas que sejam representadas por procuração;

III - alteração de dados cadastrais, exceto quando se referir unicamente à alteração do endereço;

IV - sujeitas a tratamento especial, nas hipóteses a serem estabelecidas em Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Administração Tributária.

§ 1º Nos casos de atendimento não conclusivo a entidade conveniada fornecerá ao contribuinte código de atendimento e a relação de documentos que devem ser apresentados à SRF.

§ 2º A conclusão do atendimento na SRF estará condicionada à apresentação de código de atendimento emitido pela entidade conveniada.

Art. 57. Os atendimentos prestados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior não são conclusivos, devendo ser concluídos pelo Serviço de Declarantes Domiciliados no Exterior (Secex) da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal.

Parágrafo único. A representação diplomática brasileira no exterior ao recepcionar as solicitações de inscrição, alteração de dados cadastrais, regularização de situação cadastral e cancelamento de inscrição deverá:

- a) conferir a documentação apresentada;
- b) reproduzir e autenticar as fotocópias dos documentos apresentados;
- c) devolver os documentos ao interessado;

d) encaminhar as fotocópias autenticadas, por mala diplomática, ao Secex, SAS, Quadra 3, Bloco O, Edifício Órgãos Regionais, 6º andar, Brasília - DF, CEP 70079-900.

Art. 58. Os atendimentos prestados MRE não são conclusivos, devendo ser concluídos pelo Serviço de Declarantes Domiciliados no Exterior da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (Secex).

Parágrafo único. Também serão concluídas pelo Secex as solicitações feitas às entidades conveniadas de que trata o art. 7º, incisos I a IV, quando efetuadas por funcionários estrangeiros de missões diplomáticas, repartições consulares ou de representação de organismo internacional que gozem de imunidades e privilégios.

Acompanhamento das Solicitações perante o CPF

Art. 59. No ato da solicitação, as entidades conveniadas fornecerão código de atendimento que permitirá à pessoa física solicitante acompanhar, pela Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, ou pelo telefone 0300-78-0300, o andamento da solicitação, bem assim consultar o número de inscrição atribuído.

Art. 60. No caso de solicitações efetuadas nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior, o acompanhamento das solicitações e a consulta ao número de inscrição atribuído poderão ser efetuados pela Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br com a utilização do código de atendimento constante no formulário “Ficha Cadastral da Pessoa Física” ou no telefone 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior .

Situação Cadastral

Art. 61. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - regular:

a) no exercício em que realizada a inscrição;

b) nos exercícios seguintes, quando a pessoa física tenha apresentado, no último exercício, a DAI, a DIRPF, mesmo que em conjunto com o cônjuge, convivente ou responsável, ou o Pedido de Regularização de Situação Cadastral.

II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 38;

III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 39;

IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 44;

V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 51.

Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Da Consulta Pública ao CPF

Art. 62. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada pelo “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF” disponível na página da SRF na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, ou no telefone 0300-78-0300, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.

Parágrafo único. A consulta será realizada mediante indicação do número de inscrição no CPF e permitirá, tão-somente, o conhecimento:

I - quando realizada pela Internet, do nome e da situação cadastral da pessoa física;

II - quando realizada por telefone, da situação cadastral da pessoa física.

Das Disposições Finais

Art. 63. A competência para a prática dos atos a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 28 e 37 poderá ser delegada a outros servidores da SRF.

Art. 64. Para fins de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a situação cadastral nula equivale à situação cancelada.

Art. 65. Em 1º de fevereiro de 2005:

I - as inscrições canceladas nos termos do inciso IV do art. 24 da IN SRF nº 190, de 9 de agosto de 2002, terão sua situação cadastral alterada para suspensa;

II - as inscrições canceladas nos termos do inciso II do art. 24, da IN SRF nº 190, de 2002, terão sua situação cadastral alterada para nula.

Art. 66. Esta Instrução Normativa entra em vigor em na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de dezembro de 2004, em relação ao § 4º do art 10, inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 21 e art. 62.

II - de 1º de fevereiro de 2005, em relação aos arts. 39 e 44 a 54, § 1º do art. 56 e arts. 61 e 64.

III - da data de publicação, em relação aos demais dispositivos.

Art. 67. Ficam formalmente revogadas, sem a interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 190, de 9 de agosto de 2002, e nº 238, de 5 de novembro de 2002.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

**20. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 15.10.2004, Seção 1, pp. 81-82).
Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.
EXCERTOS.**

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, considerando o disposto na Lei nº 6.815, 19 de agosto de 1980, art. 4º, e no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, art. 3º e parágrafo único, resolve:

Art. 1º - A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, modelo próprio conforme anexo à presente Resolução, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos:

I - da empresa:

a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro Civil;

b) demais atos constitutivos da empresa, necessários à comprovação de sua estrutura societária;

c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

d) procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador;

e) termo de responsabilidade onde a empresa assumirá toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência;

f) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF - cód. 6922, em nome da empresa requerente;

g) ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral, quando se tratar de cargo previsto nos atos constitutivos da empresa nacional;

h) cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão, comprovando, ainda, o vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho;

i) instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios;

j) carta de anuência do Banco Central - BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo, quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

k) credenciamento junto ao BACEN, quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, que não efetue operação bancária;

l) documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos, em se tratando de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada;

m) outros documentos exigíveis em razão de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. As exigências relativas à apresentação de documentos da empresa não se aplicam aos casos previstos da RN 33, de 10 de agosto de 1999.

II - do candidato:

a) comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, compatíveis com a atividade a ser exercida, estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Imigração, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional, quando se tratar de trabalho temporário com vínculo empregatício no Brasil;

b) informação do salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, do valor do último salário no exterior, bem como quanto à continuidade no seu recebimento. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme normas baixadas pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda;

c) outros documentos exigíveis em razão de Resolução do Conselho Nacional de Imigração.

III - formulário de dados da empresa e do candidato (Modelo I);

IV - contrato de trabalho por prazo determinado, ou indeterminado devidamente assinado pelas partes (Modelo II ou IV);

V - contrato de prestação de serviços para artista ou desportista, sem vínculo empregatício, para apresentações de curto prazo, devidamente assinado pelas partes (Modelo III);

§ 1º A instrução do pedido observará, ainda, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração para os casos específicos, bem como as normas previstas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar devidamente traduzidos e consularizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A ausência de qualquer dos documentos, bem como eventuais falhas na instrução do processo, implicará no seu sobrestamento para as necessárias diligências, tendo o requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da mesma, contados da data de ciência por parte do interessado.

§ 1º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração, será efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo possui caráter peremptório, e a sua não observância implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviço do estrangeiro que ingressar no Brasil para qualquer tipo de atividade laboral, independente do prazo, somente será aceito com a anuência do contratado.

Art. 4º - O registro de admissão do empregado deverá ser feito dentro dos trinta dias seguintes à entrada do estrangeiro no país, momento que será considerado como início do vínculo empregatício, na forma prevista pela Lei.

Art. 5º - É vedada a autorização de trabalho, quando caracterizada a redução salarial.

Art. 6º - Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização, no prazo de até quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 7º - Denegada a autorização de trabalho caberá pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Se a autoridade não a reconsiderar no prazo de quinze dias, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para decisão final.

Art. 8º - Os pedidos de autorização de trabalho em decorrência de contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, ou decorrente de acordo de cooperação ou de convênio, sem vínculo empregatício com a empresa nacional, deverão ser instruídos com a seguinte documentação complementar:

I - Apresentação de projeto de qualificação na transferência de tecnologia ou assistência técnica, anexando:

a) o plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com os estágios previstos no contrato, bem como nas demais hipóteses previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração;

b) o endereço da unidade da empresa, na qual o estrangeiro prestará os serviços.

Art. 9º - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 67, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre a autorização permanente de representante das Sociedades Anônimas Estrangeiras, desde que previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no artigo 64 do referido Decreto-Lei e na Resolução BACEN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. As Instituições Financeiras e assemelhadas, que não efetuam operações bancárias, que necessitem manter representante no Brasil, submeter-se-ão aos mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 10 - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 214, da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a autorização permanente de representante de empresa estrangeira de transporte aéreo que não opere serviços aéreos no Brasil, conforme previsto no artigo 208, do mesmo diploma legal.

Art. 11 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a:

I - manter em seu quadro, com autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Auditor-Fiscal do Trabalho, para a constatação da veracidade das informações trabalhistas, contidas nos processos de pedido de autorização de trabalho temporário ou permanente;

II - solicitar diretamente às Delegacias Regionais do Trabalho ou as Subdelegacias Regionais do Trabalho, com jurisdição na localidade onde se situa a unidade ou a empresa, a verificação do cumprimento das informações contidas no processo, inclusive no que concerne ao treinamento e à transferência de tecnologia;

III - indeferir de plano, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante das alterações contratuais anteriores, não obedecerem, rigorosamente, os comandos legais e os dados contidos nos processos originários;

IV - chamar a ordem o processo e indeferir o pedido ou cancelar a autorização de trabalho quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual ou descumprimento de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado por esta Resolução Normativa.

Art. 12 - A transferência do trabalhador para outra empresa o mesmo conglomerado econômico, obriga a empresa a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias após a sua ocorrência.

Art. 13 - Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades às originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a empregadora apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias, após a ocorrência do fato.

Art. 14 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a solicitar diretamente aos órgãos oficiais competentes, as informações necessárias à comprovação da situação das empresas que utilizam mão-de-obra estrangeira.

Art. 15 - A constatação de omissão, irregularidade ou fraude nas informações ou na documentação apresentada, autoriza a Coordenação-Geral de Imigração a expedir comunicação aos órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 16 - Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Administrativa 06, de 16 de fevereiro de 2004.

NILTON FREITAS

Presidente do Conselho

**21. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004 (*) (DOU 20.10.2004, Seção 1, p. 41-43).
Disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.
EXCERTOS.**

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, considerando o disposto na Lei nº 6.815, 19 de agosto de 1980, art. 4º, e no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, art. 3º e parágrafo único, resolve:

Art. 1º - A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, modelo próprio conforme anexo à presente Resolução, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos:

I - da empresa:

a) ato legal que rege a pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro Civil;

b) demais atos constitutivos da empresa, necessários à comprovação de sua estrutura societária;

c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

d) procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador;

e) termo de responsabilidade onde a empresa assumirá toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como seus dependentes, durante sua permanência;

f) comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF - cód. 6922, em nome da empresa requerente;

g) ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral, quando se tratar de cargo previsto nos atos constitutivos da empresa nacional;

h) cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas cinco últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão, comprovando, ainda, o vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho;

i) instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios;

j) carta de anuência do Banco Central - BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo, quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

k) credenciamento junto ao BACEN, quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, que não efetue operação bancária;

l) documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos, em se tratando de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada;

m) outros documentos exigíveis em razão de Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. As exigências relativas à apresentação de documentos da empresa não se aplicam aos casos previstos na RN 33, de 10 de agosto de 1999.

II - do candidato:

a) comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, compatíveis com a atividade a ser exercida, estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Imigração, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional, quando se tratar de trabalho temporário com vínculo empregatício no Brasil;

b) informação do salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, do valor do último salário no exterior, bem como quanto à continuidade no seu recebimento. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme normas baixadas pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda;

c) outros documentos exigíveis em razão de Resolução do Conselho Nacional de Imigração.

III - formulário de dados da empresa e do candidato (Modelo I);

IV - contrato de trabalho por prazo determinado, ou indeterminado devidamente assinado pelas partes (Modelo II ou IV);

V - contrato de prestação de serviços para artista ou desportista, sem vínculo empregatício, para apresentações de curto prazo, devidamente assinado pelas partes (Modelo III);

§ 1º A instrução do pedido observará, ainda, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração para os casos específicos, bem como as normas previstas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar devidamente traduzidos e consularizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - A ausência de qualquer dos documentos, bem como eventuais falhas na instrução do processo, implicará no seu sobrestamento para as necessárias diligências, tendo o requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da mesma, contados da data de ciência por parte do interessado.

§ 1º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração, será efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo possui caráter peremptório, e a sua não observância implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviço do estrangeiro que ingressar no Brasil para qualquer tipo de atividade laboral, independente do prazo, somente será aceito com a anuência do contratado.

Art. 4º - O registro de admissão do empregado deverá ser feito dentro dos trinta dias seguintes à entrada do estrangeiro no país, momento que será considerado como início do vínculo empregatício, na forma prevista pela Lei.

Art. 5º - É vedada a autorização de trabalho, quando caracterizada a redução salarial.

Art. 6º - Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização, no prazo de até quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 7º - Denegada a autorização de trabalho caberá pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Se a autoridade não a reconsiderar no prazo de quinze dias, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para decisão final.

Art. 8º - Os pedidos de autorização de trabalho em decorrência de contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, ou decorrente de acordo de cooperação ou de convênio, sem vínculo empregatício com a empresa nacional, deverão ser instruídos com a seguinte documentação complementar:

I - Apresentação de projeto de qualificação na transferência de tecnologia ou assistência técnica, anexando:

a) o plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com os estágios previstos no contrato, bem como nas demais hipóteses previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração;

b) o endereço da unidade da empresa, na qual o estrangeiro prestará os serviços.

Art. 9º - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 67, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre a autorização permanente de representante das Sociedades Anônimas Estrangeiras, desde que previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no artigo 64 do referido Decreto-Lei e na Resolução BACEN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. As Instituições Financeiras e assemelhadas, que não efetuam operações bancárias, que necessitem manter representante no Brasil, submeter-se-ão aos mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 10 - A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 214, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a autorização permanente de representante de empresa estrangeira de transporte aéreo que não opere serviços aéreos no Brasil, conforme previsto no artigo 208, do mesmo diploma legal.

Art. 11 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a:

I - manter em seu quadro, com autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Auditor-Fiscal do Trabalho, para a constatação da veracidade das informações trabalhistas, contidas nos processos de pedido de autorização de trabalho temporário ou permanente;

II - solicitar diretamente às Delegacias Regionais do Trabalho ou as Subdelegacias Regionais do Trabalho, com jurisdição na localidade onde se situa a unidade ou a empresa, a verificação do cumprimento das informações contidas no processo, inclusive no que concerne ao treinamento e à transferência de tecnologia;

III - indeferir de plano, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante das alterações contratuais anteriores, não obedecerem, rigorosamente, os comandos legais e os dados contidos nos processos originários;

IV - chamar a ordem o processo e indeferir o pedido ou cancelar a autorização de trabalho quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual ou descumprimento de disposições legais, cabendo recurso no prazo estipulado por esta Resolução Normativa.

Art. 12 - A transferência do trabalhador para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obriga a empresa a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias após a sua ocorrência.

Art. 13 - Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades às originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a empregadora apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de quinze dias, após a ocorrência do fato.

Art. 14 - A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a solicitar diretamente aos órgãos oficiais competentes, as informações necessárias à comprovação da situação das empresas que utilizam mão-de-obra estrangeira.

Art. 15 - A constatação de omissão, irregularidade ou fraude nas informações ou na documentação apresentada, autoriza a Coordenação-Geral de Imigração a expedir comunicação aos órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 16 - Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Administrativa 06, de 16 de fevereiro de 2004.

NILTON FREITAS

Presidente do Conselho

RESOLUÇÕES

22. RESOLUÇÃO Nº 397, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 19.10.2004, Seção 1, p. 156). Estabelece diretrizes para implantação do uso da certificação digital, no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a) - a utilização intensiva das tecnologias da informação e das comunicações, de forma compartilhada e participativa, em todos os serviços judiciais e administrativos prestados pelo Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Justiça Federal de primeiro grau;

b) - a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, em conformidade com o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

c) - a implementação do SIJUS (criado pela Resolução nº 380, de 05 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal) e a conseqüente necessidade de promover um esforço comum com o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de primeiro grau para concepção de um modelo de Certificação Digital para uso nos sistemas informatizados que servem a esses órgãos;

d) - a decisão do Conselho da Justiça Federal, na sessão do dia 15/10/2004, nos autos do Processo Administrativo nº 2004162863, resolve:

Art.1º Fica autorizada a criação da Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal (AC-JUS) em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º A Autoridade Certificadora do Sistema Justiça Federal (AC-JUS), que terá como sede o Conselho da Justiça Federal, será gerenciada por um Comitê Gestor composto de membros indicados pelos órgãos envolvidos.

Parágrafo único - O Comitê Gestor, de que trata o caput deste artigo, será assessorado por uma Comissão Técnica composta de especialistas indicados pela Comissão de Estudos prevista na Portaria nº 28, de 06/05/2004, prorrogada pela Portaria nº 55, de 02/08/2004, e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que a Comissão de Estudos, com a participação de técnicos do Superior Tribunal de Justiça, apresente proposta de normas e diretrizes para implantação da Autoridade Certificadora e uso da Certificação Digital no âmbito do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - O modelo deverá conter as propostas de uma Declaração de Práticas de Certificação - DPC e de uma Política de Certificado - PC, aderentes aos conceitos preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

Art. 4º Autorizar no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, sob controle do Conselho da Justiça Federal, em caráter excepcional, a contratação de "certificados digitais" de autoridades certificadoras aderentes a ICP-Brasil, por um período não superior a 9 (nove) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

23. RESOLUÇÃO Nº 399, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 27.10.2004, Seção 1, p. 83-84). Disciplina os procedimentos relativos ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais em atendimento às requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios no âmbito da Justiça Federal, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo nº 2002160557, resolve:

Art. 1º - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário; os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 2º - Efetivado o depósito, será comunicado pelo Tribunal Regional Federal ao juízo da execução, que dele cientificará as partes.

Art. 3º - Qualquer incidente que impeça o pagamento será imediatamente comunicado, pelo juízo da execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Art. 4º - A modalidade de saque instituída por esta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor expedidas pelas varas federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005 e aos precatórios incluídos em proposta orçamentária a partir de 1º de janeiro de 2006, assim compreendidos os autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004.

Parágrafo único - Os precatórios e requisições de pequeno valor expedidos pelas varas estaduais com competência delegada terão seu levantamento mediante expedição de alvará pelo juízo da execução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, subsistindo o art. 9º da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, do Conselho da Justiça Federal, para todas as hipóteses não previstas neste ato normativo.

Ministro EDSON VIDIGAL

ATOS

24. ATO Nº 329, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004. (DJU 22.10.2004, Seção 1, p. 108). Estabelece diretrizes para implementação do uso da certificação digital no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o modelo de gestão calcado nos pilares da agilidade, da transparência, da inovação tecnológica e no uso intensivo das tecnologias da informação e das comunicações e, considerando, ainda:

a) a necessidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos produzidos em forma eletrônica, em conformidade com o que dispõe a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; b) a implantação do SIJUS (criado pela Resolução n.º 380, de 5 de julho de 2002, do Conselho da Justiça Federal) e a conseqüente necessidade de promover esforço comum entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de Primeira e Segunda Instância para a concepção de um modelo de Certificação Digital adequado aos sistemas informatizados desses órgãos; resolve:

Art. 1º O uso da Certificação Digital no âmbito do Superior Tribunal de Justiça obedecerá as seguintes diretrizes básicas:

I - O Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, instituirá Autoridade Certificadora - AC, a ser implantada sob a Declaração de Práticas de Certificação - DPC e de Política de Certificados - PC, observando-se as normas preconizadas pela Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil;

II - a gerência da Autoridade Certificadora - AC ficará a cargo de Comitê Gestor constituído em conjunto com o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais;

III - A Declaração de Práticas de Certificação - DPC e a Política de Certificados - PC, de que trata o inciso I, serão elaboradas pela Secretaria do Tribunal, com a participação do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação deste Ato.

Art. 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a contratação, sob controle da Secretaria do Tribunal, de "certificados digitais" de autoridades certificadoras aderentes a ICP - Brasil, por um período não superior a 9 (nove) meses, contados da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Vidigal

25. ATO Nº 462, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004. (DOU 14.10.2004, Seção 1, p. 47).

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.475/2002, publicada no Diário Oficial da União de 28/6/2002, c/c a Lei n.º 10.697/2003 e a Lei n.º 10.944/2004, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais da União de 3/7/2003 e 17/9/2004, resolve:

Tornar pública a anexa tabela de vencimentos das carreiras dos servidores ativos e inativos da Justiça do Trabalho, a vigorar de 1º de julho a 31 de dezembro de 2004.

Ministro VANTUIL ABDALA

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTOS De SERVIDORES - JULHO A DEZEMBRO DE 2004 -(Lei n.º 10.475/2002 c/c Lei n.º 10.697/2003 c/c Lei n.º 10.944/2004)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ (20%)	REMUNERAÇÃO
ANALISTA	C	15	4.417,92	883,58	5.301,50
		14	4.258,58	851,72	5.110,30
		13	4.105,13	821,03	4.926,16
		12	3.957,33	791,47	4.748,80
		11	3.815,02	763,00	4.578,02
	B	10	3.677,95	735,59	4.413,54
		9	3.545,92	709,18	4.255,10
		8	3.418,77	683,75	4.102,52
		7	3.296,27	659,25	3.955,52
		6	3.178,26	635,65	3.813,91
	A	5	3.064,59	612,92	3.677,51
		4	2.955,08	591,02	3.546,10
		3	2.849,59	569,92	3.419,51
		2	2.747,93	549,59	3.297,52
		1	2.650,00	530,00	3.180,00
TÉCNICO	C	15	2.645,14	529,03	3.174,17
		14	2.549,74	509,95	3.059,69
		13	2.457,88	491,58	2.949,46
		12	2.369,39	473,88	2.843,27
		11	2.284,18	456,84	2.741,02
	B	10	2.202,11	440,42	2.642,53
		9	2.123,05	424,61	2.547,66
		8	2.046,93	409,39	2.456,32
		7	1.973,59	394,72	2.368,31
		6	1.902,93	380,59	2.283,52
	A	5	1.834,89	366,98	2.201,87
		4	1.769,31	353,86	2.123,17
		3	1.706,13	341,23	2.047,36
		2	1.645,28	329,06	1.974,34
		1	1.586,64	317,33	1.903,97
AUXILIAR	C	15	1.583,75	316,75	1.900,50
		14	1.526,62	305,32	1.831,94
		13	1.471,60	294,32	1.765,92
		12	1.418,63	283,73	1.702,36
		11	1.367,61	273,52	1.641,13
	B	10	1.319,99	264,00	1.583,99
		9	1.281,84	256,37	1.538,21
		8	1.244,96	248,99	1.493,95
		7	1.209,32	241,86	1.451,18
		6	1.174,88	234,98	1.409,86
	A	5	1.141,60	228,32	1.369,92
		4	1.109,44	221,89	1.331,33
		3	1.078,35	215,67	1.294,02
		2	1.048,31	209,66	1.257,97
		1	1.019,29	203,86	1.223,15

26. ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (DOU 25.10.2004, Seção 1, p.1).

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 209, de 26 de agosto de 2004, que “dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada

pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 22 de outubro de 2004

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

27. **ATO Nº 477, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 27.10.2004, Seção 1, p. 84). Define as Unidades Administrativas responsáveis pelo programa finalístico e ações orçamentárias constantes do Plano Plurianual 2004-2007 e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 5.233, de 06 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Orçamento e Finanças, por intermédio dos Serviços de Administração Financeira e do Orçamento e Pagamento, fica responsável, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pelo programa finalístico e pelas ações orçamentárias constantes do Plano Plurianual 2004-2007.

Art. 2º Designar Gerente do programa finalístico da Justiça do Trabalho, Prestação Jurisdicional Trabalhista, o titular do Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Designar Coordenador das ações orçamentárias vinculadas ao Tribunal Superior do Trabalho o titular do Serviço de Orçamento e Pagamento.

Parágrafo único. Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho designar, por ato próprio, até o dia 3 de novembro de 2004, o coordenador ou os coordenadores das ações orçamentárias vinculadas ao Tribunal, observado o disposto no art. 4º, § 4º, do Decreto nº 5.233, de 6.10.2004.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro VANTUIL ABDALA

EDITAIS

28. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO DE 01 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 01.10.2004, 1º Caderno, p. 93).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SAPUCAIA DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, conforme Portaria nº 3734/2004.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Juiz-Presidente.

29. **EDITAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2004. (DOJ-RS 22.10.2004, 1º Caderno, p. 108).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de TAQUARA, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ANDRÉA SAINT PASTOUS NOCCHI, conforme Portaria nº 4063/2004.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2004.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI

Juiz-Presidente.

INFORMATIVOS DO STF

30. **INFORMATIVO DO STF Nº 363 – 27 DE SETEMBRO A 1º DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS)**

Fazenda Pública. Honorários Advocatícios. Execução Não Embargada

O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea **h** do inciso III do art. 102 da CF, contra acórdão do TRF da 4ª Região que entendera ser devido o pagamento, pelo INSS, de honorários advocatícios em execução contra ele movida e não embargada, tendo em conta precedente da Corte Especial daquele Tribunal, no qual se declarara a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (“*Art.1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.*”) por não se vislumbrar a presença dos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da CF. Inicialmente, ressaltou-se a devolutividade ilimitada da análise da constitucionalidade da norma quando interposto o recurso extraordinário pela alínea **h** do permissivo constitucional. Em seguida, declarou-se, por maioria, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF (“*Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou*”).

Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. ... §3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”). Entendeu-se que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública. Ressaltou-se a peculiaridade da execução por quantia certa contra esta movida, na qual ela estaria obrigada, mesmo que quisesse adimplir a condenação de outra forma, a pagar pelo sistema de precatórios, salvo a partir do advento da EC 20/98, que excetuou dessa regra os precatórios de pequeno valor. Concluiu-se que, no caso concreto, o recurso deveria ser improvido por se estar diante de hipótese de execução dessa última modalidade. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Ministros Carlos Velloso, relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral da norma impugnada. (CPC: “Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora paraopor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.”).

RE 420816/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 29.9.2004. (RE-420816)

Revisão Geral de Remuneração e Enunciado 339 da Súmula

A Turma iniciou o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 102, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo tribunal de justiça do mesmo Estado que deferiu mandado de segurança para garantir a defensores públicos, procuradores do Estado e delegados de polícia a percepção de reajustes concedidos, a título de abonos, a todos os servidores públicos daquele ente federativo, bem como para assegurar-lhes a observância do teto limite remuneratório fixado em Decreto Legislativo estadual. O recorrente sustenta, na espécie, a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual 16/90, que fixou a remuneração dos membros da Assembléia Legislativa em 75% do que percebido por deputado federal, uma vez que o mesmo teria sido julgado válido, pelo acórdão recorrido, em face da Constituição. Alega também: a) a ofensa aos arts. 2º; 5º, LXIX; 27, §2º; 37, XI, XII, XIII; 60, §4º, III; 61, §1º, II, a; 96, II, b; 167, II; 169, parágrafo único e incisos, todos da CF; b) a violação ao art. 38 do ADCT; c) a impossibilidade do exame da questão, em sede de mandado de segurança, já que envolve ampla instrução probatória; d) a indevida relação estipendial transfederativa estabelecida pelo acórdão, fixando os vencimentos no âmbito estadual em decorrência de alterações no plano federal, sem o necessário concurso decisório dos poderes Executivo e Legislativo locais; e) a impossibilidade do Poder Judiciário local, consoante disposto no Enunciado 339 da Súmula do STF (“*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia*”), aumentar vencimentos de servidores públicos a pretexto de isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; f) que a concessão dos abonos não lesionou o princípio da isonomia, pois não se tratou de revisão geral, mas de correção de anomalias existentes na remuneração dos servidores. A Min. Ellen Gracie, relatora, não conheceu do recurso pela alínea c, por entender que o referido Decreto não fora contestado perante a Constituição Federal, mas apenas servira de fundamento ao acórdão recorrido para invalidar ato do poder Executivo local que fixou a remuneração dos secretários de Estado, este sim questionado em face do art. 49, VIII, da CF. No tocante ao fundamento previsto no art. 102, III, a, da CF, a relatora, considerando que somente os arts. 2º e 37, X, da CF foram prequestionados, conheceu do recurso e a ele negou provimento. Asseverou que, no caso, tendo o tribunal de justiça examinado os decretos estaduais e concluído tratar-se de revisão geral, haveria óbice, em recurso extraordinário, em se concluir de forma diversa e reinterpretar direito local. Assim, estabelecida a premissa de se estar diante de revisão geral, e não de hipótese de reajuste setorial, a relatora aplicou o precedente firmado no RMS 22307/DF (DJU de 13.6.97), no qual, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastou-se o Enunciado 339 da Súmula do STF para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Após, pediu vista o Min. Joaquim Barbosa. RE 393679/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 28.9.2004. (RE-393679)

Responsabilidade Civil do Estado e Desaparecido Político

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região que afastara a ocorrência de prescrição para ação indenizatória e, por reconhecer a existência de responsabilidade objetiva, condenara a União a ressarcir, por dano moral, esposa de desaparecido político. A recorrente sustenta, na espécie, prescrição da pretensão indenizatória, ausência de provas de que o marido da recorrida desaparecera durante o regime de exceção e ofensa ao art. 37, §6º, da CF, por inexistência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o referido desaparecimento. Pretende a revisão do valor da indenização, em face da má situação financeira do país. O Min. Joaquim Barbosa, relator, não conheceu do recurso por considerar que as alegações de prescrição e de falta de provas dependem do exame de normas infraconstitucionais ou de alegações de fato resolvidas nas instâncias inferiores, inclusive para se viabilizar a fixação do termo *a quo* da prescrição, em razão da inexistência de confirmação de falecimento do desaparecido pela autora. Entendeu, ainda, ser frágil a alegação suscitada para embasar o pedido de redução do valor de indenização. Concluiu, em relação ao nexo de causalidade, ser suficiente, para a verificação da responsabilidade objetiva do Estado, o registro da sentença e o da apelação sobre os indícios das razões políticas do

desaparecimento do marido da recorrida, cuja análise também dependeria do reexame de provas. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

RE 313915/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.9.2004. (RE-313915)

Mandado de Segurança e Ato de Órgão Colegiado

A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Associação de Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR contra acórdão do STJ que declarara a sua incompetência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Tratava-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça, consubstanciado na Resolução 124/2001, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispensou a obrigatoriedade de se proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária sobre veículo automotor em Cartório de Títulos e Documentos. Sustentava-se, preliminarmente, que em razão de o CONTRAN ser órgão do Ministério da Justiça, composto por Ministros de Estado, seus atos não poderiam ser discutidos em primeira instância, mas que, se reconhecida a competência da Justiça Federal, o processo para ela deveria ter sido remetido. Quanto ao mérito, alegava-se ofensa ao princípio da legalidade administrativa, em sentido estrito (CF, art. 37), já que a referida Resolução afastava a obrigatoriedade de registro prevista em lei (Decreto-lei 911/69), bem como violação ao art. 130 da Lei 6.015/73, que determina o registro de títulos e documentos em ambas as circunscrições, se os contratantes morarem em localidades diversas. Entendeu-se que, apesar de a impetração se dirigir contra ato do Ministro da Justiça, os termos impugnados se referiam à Resolução 124/2001, emanada de órgão colegiado (CONTRAN), inexistindo decisão que pudesse ser atribuída a específico exercício do cargo da autoridade apontada como coatora, o que afastaria a competência do STJ para a apreciação do *writ*. Esclareceu-se, ainda, que o pedido alternativo de remessa do feito para a justiça federal de 1ª instância não poderia ser atendido por implicar correção do pólo passivo da demanda, conforme jurisprudência do STF. Precedentes citados: RMS 21560/DF (DJU de 18.12.92); RMS 22780/DF (DJU de 4.12.98).

RMS 24552/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.9.2004. (RMS-24552)

Art. 19 do ADCT e Interrupção do Exercício

A Turma, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão do tribunal de justiça do mesmo Estado que, reformando sentença, entendera ser a recorrida, professora convocada da rede estadual de ensino, beneficiária da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT (“*Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público*”). O recorrente alegava que o instituto da convocação seria modalidade de contratação sob regime especial e por tempo determinado não amparado pelo art. 19 do ADCT e que não teria havido exercício contínuo da função no período a que alude o referido dispositivo constitucional. Entendeu-se, tendo em conta a singularidade do caso, que os breves intervalos verificados nas contratações firmadas com a recorrida, decorrentes da própria natureza da atividade prestada (magistério), não descaracterizariam o direito da servidora. Asseverou-se, ainda, que o art. 19 do ADCT visou beneficiar aqueles que vinham prestando serviço continuado e não mencionou a exigência de que o serviço fosse prestado por período ininterrupto. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que dava provimento ao recurso por considerar que se deveria dar interpretação restritiva ao requisito a que alude o art. 19 do ADCT, norma transitória e exceção à regra do art. 37, II, da CF, no sentido de que o mesmo exigiria, para obtenção da estabilidade, a prestação do serviço pelo prazo de cinco anos contínuos e ininterruptos.

RE 361020/MG, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, 28.9.2004. (RE-361020)

31. INFORMATIVO DO STF Nº 364 – 4 A 8 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS)

RE. Efeito Suspensivo. Lei 10.259/2001. Termo de Adesão. FGTS

O Tribunal, por maioria, referendou decisão concessiva de liminar, em ação cautelar, da Min. Ellen Gracie, relatora, para, com base no art. 321 do Regimento Interno do STF, conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinar a suspensão de todos os processos ora em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discuta a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na espécie, o recurso extraordinário fora interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de juiz relator da 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitara embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negara seguimento a recurso inominado, e mantivera sentença que afastara o acordo firmado por meio do aludido termo de adesão, com base no Enunciado 21 das Turmas Recursais daquela Seção Judiciária (Enunciado 21: “*O trabalhador faz jus ao crédito integral, sem parcelamento, e ao levantamento, nos casos previstos em lei, das verbas relativas aos expurgos de índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, ainda que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, deduzidas as parcelas porventura já recebidas.*”). A recorrente alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 98, I, da CF. Entendeu-se que estavam presentes os requisitos viabilizadores da concessão da liminar. O *periculum in mora* decorreria do efeito multiplicador de demandas similares

com considerável sobrecarga da máquina judiciária, tendo em conta o fato de que cerca de 32 milhões de correntistas do FGTS teriam aderido ao acordo nos termos da LC 110/2001. O *fumus boni iuris*, por sua vez, restaria configurado com a conjugação dos pressupostos de existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, de viabilidade deste e plausibilidade jurídica do pedido, considerada a possibilidade de ocorrência dos seguintes fatos: supressão da análise do colegiado competente para a apreciação do recurso cabível (CF, art. 98, I); ofensa ao ato jurídico perfeito, em face da desconsideração do acordo firmado entre as partes, que teria sido anulado de ofício pelo julgador *a quo*; e disfarçado juízo de constitucionalidade em relação à LC 110/2001. Vencido o Min. Marco Aurélio que não referendava a decisão por considerar estar-se diante de recurso extraordinário fadado ao não conhecimento por depender da análise de fatos acerca da existência do vício na manifestação de vontade dos correntistas na formalização do acordo. E, ainda, ressaltava ser indevida a suspensão do recurso extraordinário fundada na Lei 10.259/2001, haja vista não ser o STF órgão de uniformização de jurisprudência.
AC 272 MC/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 6.10.2004. (AC-272)

ADI. Repasse de Verbas. Manutenção e Conservação de Escolas Públicas

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra o §2º do art. 202 da Constituição gaúcha, bem como contra todos os artigos da Lei 9.723/92 do mesmo Estado. O primeiro dispositivo impugnado determina a aplicação de, no mínimo, 10% dos recursos destinados ao ensino na manutenção e conservação das escolas públicas estaduais por meio de transferências trimestrais de verbas. Os demais disciplinam sobre o repasse de verbas para manutenção e conservação das escolas públicas. O requerente alega que as normas em questão violam os artigos 2º; 25; 165, *caput*, §§ 2º e 8º; 167, IV, da CF. Inicialmente, o Min. Eros Grau, relator, rejeitou a preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União no sentido de extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Lei 9.723/92, sob a alegação de ser esta ato normativo de efeito concreto, insuscetível de apreciação no controle concentrado. O relator entendeu que a lei analisada é dotada de generalidade e abstração suficientes para sua submissão ao controle de constitucionalidade por meio de ação direta, sendo seus destinatários determináveis e não determinados. Quanto ao mérito, julgou procedente o pedido por considerar que as normas impugnadas ofendem o inciso III do art. 165 da CF, já que dispõem sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (“*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:... III - os orçamentos anuais.*”). Esclareceu que o §2º do art. 202 da Constituição estadual estabelece vinculação orçamentária e que a decisão sobre a aplicação das verbas públicas é transferida do Poder Executivo para entidades — Conselhos Escolares — que não são públicas. Asseverou que essa previsão acaba por limitar a iniciativa do Poder Executivo para elaborar proposta orçamentária e, ainda, que a transferência de poder de decisão sobre a utilização das verbas públicas também é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que não implica mero ato de gestão. Concluiu que a Lei 9.723/92, criada para disciplinar esse dispositivo da Constituição do Estado, restaria atingida pelos vícios deste. Após o voto do Min. Joaquim Barbosa, que acompanhava o relator, pediu vista dos autos o Min. Carlos Britto.

ADI 820/RS, rel. Min. Eros Grau, 6.10.2004. (ADI-820)

Intimação de Advogado e Devido Processo Legal

A Turma deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do STJ que não conheceu do *writ*, impetrado por advogado condenado pela prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III), ao fundamento de que o pedido nele formulado se limitara a considerações a respeito da sentença sem atacar o que decidido pelo tribunal de origem. No caso concreto, o impetrante, ora recorrente, antes do julgamento realizado pelo STJ, protocolizara pedido para que fosse intimado do dia da sessão, a fim de fazer sustentação oral, sendo tal petição juntada somente depois de realizado o julgamento. O recorrente alegava, preliminarmente, a nulidade do julgado, em face da não apreciação desse pedido. No mérito, sustentava a incidência do art. 648, VI, do CPP (“*Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:...VI - quando o processo for manifestamente nulo;*”), uma vez que fora condenado com base em suposições e conjecturas equivocadas. Inicialmente, asseverou-se que a motivação que implicara a ausência de inclusão do *habeas corpus* em pauta com publicação no Diário da Justiça fora a celeridade na tramitação processual e não a surpresa a ser causada ao impetrante. Não obstante, asseverou-se que, tendo em conta o longo transcurso de tempo entre a impetração do *writ* e seu julgamento, o pedido de ciência da data deste consubstanciaria direito de defesa, e sua inobservância resultaria em transgressão ao devido processo legal. Quanto ao tema de fundo, entendeu-se que o motivo que levava o impetrante a discorrer somente acerca dos vícios do Juízo de 1º grau era plausível, já que o Tribunal de Justiça confirmara a sentença, transcrevendo-a, razão por que incumbiria ao STJ proceder ao julgamento do mérito do *habeas corpus* e não simplesmente deixar de conhecê-lo, partindo do pressuposto de que o mesmo se limitara aos parâmetros da sentença. RHC provido para determinar que o STJ julgue o tema de fundo do *writ*, cientificando o impetrante da data da sessão respectiva.

RHC 84310/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 5.10.2004. (RHC-84310)

Gratificação. Caráter Geral. Extensão a Inativos e Pensionistas

A Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 1ª Região que, concedendo efeitos modificativos a embargos de declaração em apelação em mandado de segurança, entendeu que

aposentados e pensionistas teriam direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, com base no princípio da isonomia e no §8º do art. 40 da CF (“§8º *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*”). Na espécie, a mencionada gratificação fora instituída aos integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal pela Medida Provisória 1.915, de 29.6.99, e estendida aos aposentados e seus pensionistas. Todavia, as reedições da citada Medida Provisória afastaram o pagamento da gratificação relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30.6.99, o que teria ensejado a impetração do *writ*. A recorrente sustentava ofensa aos princípios da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 37) e da independência entre os Poderes (CF, arts. 37, XI e 61, II, a). Alegava que a GDAT consistiria em premiação de desempenho cujo pagamento decorreria do efetivo exercício profissional do servidor e dependeria do cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização, apurados em processo avaliatório de produtividade, o que não poderia ser observado em relação a inativos. E, ainda, que a Medida Provisória teria vedado a concessão da GDAT às aposentadorias e pensões deferidas antes de 30.6.99, fixando critérios para a incorporação aos proventos das inativações ocorridas a partir dessa data. Inicialmente, asseverou-se que a referida gratificação fora expressamente concedida, sem restrições, aos aposentados e pensionistas na primeira versão da Medida Provisória 1.915/99, sendo ela aferível não só em virtude do desempenho individual do servidor, mas também em decorrência de metas e resultados da arrecadação. Salientou-se que, posteriormente, a Lei 10.593/2002 teria restaurado o pagamento dessa gratificação a todos os aposentados e pensionistas, sem qualquer limitação temporal, a partir de janeiro de 2003. Diante disso, e por se entender que a GDAT se reveste de vantagem de caráter geral, concluiu-se que a mesma seria extensível aos aposentados e pensionistas, não sendo óbice à sua obtenção a vinculação a critérios de produtividade, de acordo com reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, por fim, que remanesceria o interesse das partes no desfecho da controvérsia, relativamente ao período compreendido entre a data da impetração e o previsto pela referida Lei 10.593/2002. Precedentes citados: RE 197648/SP (DJU de 21.6.2000); RE 214724/RJ (DJU de 6.11.98).

RE 397872/DF, rel. Min. Carlos Britto, 5.10.2004. (RE-397872)

Empregada Gestante. Contrato por Prazo Determinado

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que concedera, em parte, mandado de segurança à recorrida, contratada temporariamente como professora, sob o regime da Lei 8.391/91, para assegurar-lhe o direito à licença maternidade. Na espécie, o acórdão recorrido entendera que, em razão de a impetrante estar a menos de dois meses do parto no momento em que encerrado o contrato de trabalho, o direito à licença deveria ser ao mesmo integrado, haja vista ser aquela uma proteção ao nascituro e ao infante e não uma benesse ao trabalhador. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 2º; 7º, XVIII c/c 39, § 2º; 37, *caput*, II e IX, da CF, bem como a não incidência do art. 10, II, b, do ADCT. A Min. Ellen Gracie, relatora, deu provimento ao recurso para cassar a segurança concedida por entender que a interpretação dada pelo Tribunal estadual ao art. 7º, XVIII c/c art. 39, §2º (redação original), da CF, confere caráter absoluto à estabilidade garantida pelo art. 10, II, b, do ADCT, inaplicável ao caso, por não se tratar de dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas de encerramento do prazo regular de duração de contrato temporário sob regime administrativo especial regulado por lei estadual (ADCT: “Art. 10. *Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:...* II - *fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:...* b) *da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*”). Precedente citado: AI 253844/DF (DJU de 14.12.99). Após, o Min. Joaquim Barbosa pediu vista dos autos.

RE 287905/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2004. (RE-287905)

Ausência de Prequestionamento. RE. Provimento. Prevalência de Decisão do STF

A Turma deu provimento a agravo regimental para conhecer de agravo de instrumento, e dar, desde logo, provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que aplicara precedente de seu Órgão Especial, no qual se declarara a constitucionalidade do disposto no art. 7º da Lei 7.428/94, com a redação da Lei 7.539/94, que previa o reajuste automático bimestral dos vencimentos dos servidores do Município de Porto Alegre pela variação de índice de entidade particular (ICV-DIEESE). Ressaltou-se, inicialmente, que o Pleno do STF, no julgamento do RE 251238/RS (DJU de 23.8.2002), declarara, por maioria, a inconstitucionalidade da referida norma, sob o fundamento de que ela ofende o postulado da autonomia municipal. Assim, entendeu-se que, apesar da ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no RE e, também, de não ter sido juntado aos autos o aresto do Órgão Especial aludido, a orientação do STF deveria preponderar sobre o do acórdão recorrido, a fim de se impedir a adoção de soluções diversas em relação à decisão do Pleno, que poderiam comprometer a segurança jurídica. Considerou-se, ainda, que, por se estar diante de uma lide envolvendo inúmeros servidores do referido Município, a existência de decisões divergentes pela instância inferior sobre o mesmo tema provocaria, além de disparidade de tratamento de situações idênticas, prejuízos às finanças do referido Município, impedindo o atendimento das limitações impostas aos gastos com pessoal pela Lei Camata (LC 82/95). Precedentes

citados: RE 222874 AgR-ED/SP (DJU de 30.4.2004); RE 298694/SP (DJU de 23.4.2004) e RE 251238/RS (DJU de 23.8.2002).

AI 375011 AgR/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2004. (AI-375011)

32. INFORMATIVO DO STF Nº 365 – 11 A 15 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS)

MS contra Ato do TCU e Decadência

O Tribunal concluiu julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que julgara ilegal a concessão de pensão temporária à sobrinha de servidora falecida — v. Informativos 304 e 341. Por maioria, rejeitou-se a alegada preliminar de decadência para a impetração do *writ*, por se considerar que, não obstante a jurisprudência da Corte ser no sentido de que o prazo seja contado da publicação da decisão no Diário Oficial, passados mais de cinco anos da data de concessão da pensão temporária, não se poderia exigir que a impetrante permanecesse acompanhando tal publicação, sendo razoável, na espécie, admitir-se que a mesma somente tivesse tomado conhecimento da decisão do Tribunal de Contas da União com o recebimento de ofício a ela endereçado, o que ocorreria três meses após a mencionada publicação no Diário Oficial da União. Vencido, no ponto, o Min. Moreira Alves, relator, que assentava a decadência do *writ*, ao fundamento de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra ato do TCU que considera ilegal aposentadoria ou concessão de pensão conta-se da publicação da decisão daquele órgão no Diário Oficial, não se reabrindo por comunicação pessoal que posteriormente seja feita ao impetrante. Com relação ao mérito, indeferiu-se o *writ*, por se entender não atendido o disposto na alínea d do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90 (“Art. 217. São beneficiários das pensões:... II - temporária:... d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”). Ressaltou-se que, apesar de a impetrante alegar a dependência econômica, a inexistência de sua necessária designação como beneficiária obstaculizaria a pretensão deduzida, não sendo possível sequer se cogitar sobre uma designação tácita, tendo em conta, principalmente, o fato de a servidora, em vida, ter cancelado a indicação de outros dependentes seus para serem beneficiários da referida pensão.

MS 22938/PA, rel. Min. Moreira Alves, 13.10.2004. (MS-22938)

ADI. Embargos de Declaração. Estabilidade Financeira. Desvio de Função

O Tribunal julgou três embargos de declaração opostos contra acórdão do Pleno que, por maioria, dera provimento a recurso extraordinário e declarara, incidentalmente, por ofensa ao inciso II do art. 37 da CF, a inconstitucionalidade do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo (“O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”) e do art. 19 de seu ADCT (“Para os efeitos do disposto no art. 133, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição.”) — v. Informativos 152 e 193. Salientou-se, inicialmente, a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e da nomeação para cargo comissionado sem concurso (CF, art. 37, II). Entendeu-se que, apesar da correta conclusão do acórdão embargado em relação à hipótese tratada nos autos, qual seja, a de impossibilidade de “o servidor, que tenha prestado concurso para um cargo, venha a receber proventos próprios ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso”, a declaração de inconstitucionalidade proferida tivera um efeito mais amplo do que pretendido, porquanto afastara a legítima situação em que o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, pudesse incorporar, anualmente, a diferença a mais percebida nesse cargo com vista a manter a estabilidade financeira. Dessa forma, os embargos declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo foram acolhidos, em parte, para limitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 133 da Constituição paulista e do art. 19 do seu ADCT à expressão “a qualquer título”, constante do primeiro dispositivo. Por sua vez, os embargos de declaração do servidor foram rejeitados, por se considerar não demonstrada a existência da apontada omissão, bem como por se entender que os mesmos tinham manifesto propósito infringente.

RE 219934 ED/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 13.10.2004. (RE-219934)

ADI. Embargos de Declaração. Estabilidade Financeira. Desvio de Função

O Tribunal julgou três embargos de declaração opostos contra acórdão do Pleno que, por maioria, dera provimento a recurso extraordinário e declarara, incidentalmente, por ofensa ao inciso II do art. 37 da CF, a inconstitucionalidade do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo (“O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”) e do art. 19 de seu ADCT (“Para os efeitos do disposto no art. 133, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição.”) — v. Informativos 152 e 193. Salientou-se, inicialmente, a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e da nomeação para cargo comissionado sem concurso (CF, art. 37, II). Entendeu-se que, apesar da correta conclusão do acórdão embargado em relação à hipótese tratada nos autos, qual seja, a de impossibilidade de “o servidor, que tenha

prestado concurso para um cargo, venha a receber proventos próprios ou até mesmo a denominação de cargo diferente, para o qual se exija outro concurso”, a declaração de inconstitucionalidade proferida tivera um efeito mais amplo do que pretendido, porquanto afastara a legítima situação em que o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, pudesse incorporar, anualmente, a diferença a mais percebida nesse cargo com vista a manter a estabilidade financeira. Dessa forma, os embargos declaratórios da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo foram acolhidos, em parte, para limitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 133 da Constituição paulista e do art. 19 do seu ADCT à expressão “*a qualquer título*”, constante do primeiro dispositivo. Por sua vez, os embargos de declaração do servidor foram rejeitados, por se considerar não demonstrada a existência da apontada omissão, bem como por se entender que os mesmos tinham manifesto propósito infringente.

RE 219934 ED/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 13.10.2004. (RE-219934)

33. INFORMATIVO DO STF Nº 366 – 18 A 22 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS)

ADPF. Anencefalia. Aborto

O Tribunal iniciou julgamento de questão de ordem suscitada pelo Procurador-Geral da República, quanto à admissibilidade da ação, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, em que se pretende obter posicionamento do STF sobre o aborto de feto anencéfalo — v. Informativo 354. Inicialmente, o Min. Marco Aurélio, relator, admitiu a ação. Quanto a essa questão, o Min. Carlos Britto pediu vista dos autos. Em seguida, o Pleno resolveu suspender o julgamento da questão de ordem a fim de deliberar sobre a manutenção da liminar concedida pelo relator que, em 1º.7.2004, sobrestara os processos e decisões não transitadas em julgado e reconheceu o direito constitucional da gestante de se submeter à operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos a partir de laudo médico que atestasse a deformidade. Referendou-se, por maioria, a primeira parte da liminar concedida (sobrestamento de feitos) e revogou-se a segunda (direito ao aborto), com efeitos *ex nunc*. Entendeu-se que não havia justificativa para manutenção da liminar, tendo em conta a pendência de decisão quanto à admissibilidade da ação. Salientou-se, ainda, o caráter satisfativo da medida deferida e a indevida introdução, por meio dela, de outra modalidade de excludente de ilicitude no ordenamento jurídico. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que referendavam integralmente a liminar, ressaltando sua vigência temporal de quase quatro meses. Vencido, também, parcialmente, o Min. Cezar Peluso, que não referendava a liminar em sua totalidade.

ADPF 54 QO/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2004. (ADPF-54)

Errata (Informativo do STF nº 367)

Esclarecemos que a questão de ordem suscitada na ADPF 54/DF pelo Procurador-Geral da República refere-se aos limites da interpretação conforme a Constituição Federal — v. Informativo 366. O Min. Marco Aurélio, relator, resolvendo a questão de ordem, assentou a adequação da ação proposta.

ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.10.2004.

Arresto de Bens. Liberação. Improbidade Administrativa

O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio, relator, em ação cautelar preparatória de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra ex-deputado federal, afastou o arresto de bens do ex-parlamentar, determinado, em 24.10.1994, pelo Juízo da 18ª Vara Federal da 1ª Região, onde o feito tramitara, sobrestando a ação até o julgamento da ADI 2797/DF, em que se discute a constitucionalidade da Lei 10.628/2002, que introduziu os §§1º e 2º do art. 84 do CPP. Na espécie, o Juízo *a quo*, na apreciação do pedido de liminar da referida ação cautelar, concluíra, com base em elementos probatórios colhidos em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, pela existência de indícios razoáveis de participação do ex-deputado na prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no desvio de verbas públicas ocorrido no período em que o ex-parlamentar integrara a Comissão Mista do Orçamento, e determinara o “seqüestro” de seus bens para assegurar ressarcimento do erário decorrente de eventual condenação. Salientou-se, inicialmente, o longo decurso de tempo sem o desfecho tanto da cautelar quanto da ação de improbidade já ajuizada (Petição 3114/DF), sobrestada para aguardar o julgamento da referida ADI, e o caráter precário e efêmero da medida constritiva. Ressaltou-se, também, a questão concernente à saúde e à idade do requerido — que sofre de doença grave e é octogenário — dependente de tratamento especializado às suas expensas, considerada a situação de falência da saúde pública. Concluiu-se, dessa forma, que a causa de pedir do *parquet*, qual seja, o ressarcimento do patrimônio público com base em meras suposições da participação do requerido nos fatos mencionados, não justificava a manutenção da liminar deferida. Vencido o Min. Joaquim Barbosa que mantinha a liminar por considerar temerária a liberação dos bens, tendo em vista a possibilidade de se inviabilizar o ressarcimento do erário. (CPP: “Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal

competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.”).

AC 244 QO/DF, rel. Marco Aurélio, 21.10.2004. (AC-244)

Denúncia Caluniosa. Ausência de Elemento Subjetivo do Tipo

O Tribunal, por maioria, rejeitou denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputava a deputado federal e outro a suposta prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339: “*Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.*”). Na espécie, os acusados, proprietário e funcionário de empresa de televisão, alegando abuso de autoridade, teriam determinado registro de ocorrência policial contra agentes da Polícia Federal em razão de os mesmos terem adentrado as dependências da referida empresa, sem mandado judicial, quando fiscalizavam empresas prestadoras de serviços de segurança. O registro efetivado teria implicado a instauração de inquérito policial contra os agentes de polícia. Entendeu-se aplicável ao caso o inciso I do art. 43 do CPP (“*Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;*”), já que o fato descrito na inicial não se enquadrava na figura típica do art. 339 do CP, porquanto ausente elemento subjetivo do tipo, qual seja, o conhecimento, pelo denunciante, da inocência daquele a quem imputa fato criminoso. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, relator, Eros Grau e Joaquim Barbosa, que recebiam a denúncia por considerarem presentes elementos que demonstravam a ciência, pelos delatores, da legalidade do procedimento intentado pelos policiais.

Inq 1547/SP, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 21.10.2004. (Inq-1547)

Servidor Público. Aposentadoria. Férias Proporcionais. Lei Superveniente. Analogia

A Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que mantivera sentença de primeiro grau e reconheceu a servidora pública, quando de sua aposentadoria, o direito ao recebimento de férias proporcionais e de seu respectivo adicional de um terço (CF, art. 7º, XVII), mediante a aplicação, por analogia, do § 3º do art. 78 da Lei 8.112/90 (“*O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto,...*”). Sustentava a recorrente que, por ter a recorrida se aposentado antes da vigência das leis que autorizaram a indenização de férias proporcionais, o acórdão, ao deferir-lhe esse direito, negava vigência ao art. 6º da LICC e conferia efeito retroativo ao art. 14 da Lei distrital 159/90, bem como ao art. 78 da Lei 8.112/90, ofendendo, por conseguinte, os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XVII, da CF. Entendeu-se, com base em precedente do STF, que não havia que se falar em ofensa ao princípio da legalidade nem ao do direito adquirido se a decisão que condenara a Administração Pública ao pagamento de férias proporcionais ao servidor que se aposentara se fundara em aplicação analógica de lei superveniente em perfeita consonância com a CF (art. 40, §4º, 2ª parte — atual §8º). Concluiu-se, ainda, não ter havido violação ao art. 7º, XVII, da CF, já que “*se há indenização é porque as férias, completas ou proporcionais, não foram gozadas, é certo que deve ser integral, ou seja, abrangendo também o adicional de 1/3*”. Precedentes citados: RREE 202626/DF e 196569/DF (DJU de 29.11.2002).

RE 234068/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.10.2004. (RE-234068)

Negativa de Prestação Jurisdicional. Indenização. Empresa Aérea. Legislação Aplicável

A Turma retomou o julgamento de recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, III, a e b, da CF, por companhia aérea contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que mantivera sentença que condenara a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de defeito na prestação do serviço. Alega-se, na espécie, ofensa aos arts. 5º, XXXV; 93, IX; 22, I; 84, VIII e 178, todos da CF, bem como o cabimento do recurso extraordinário pela alínea b, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo juízo de origem, da Convenção de Varsóvia, dos Protocolos de Haia e de Montreal e da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Na sessão de 17.8.2004, preliminarmente, a Turma considerou prequestionada a matéria. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, relator. Em relação ao mérito, o relator não conheceu do recurso por considerar que o tema de fundo dizia respeito à interpretação do Código de Defesa do Consumidor — v. Informativo 357. Prosseguindo no julgamento de mérito, o Min. Eros Grau deu provimento ao recurso para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fazendo prevalecer, na espécie, a Convenção de Varsóvia, os Protocolos de Haia e de Montreal e a Lei 7.565/86. Ele entendeu que, por força do disposto no § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não havendo incompatibilidade entre os textos normativos considerados nem revogação nem alteração, todas as normas mencionadas estariam em vigor. Ressaltou que o CDC, apesar de ser lei especial em relação ao Código Civil, seria considerado lei geral em relação à Convenção de Varsóvia, aos Protocolos de Haia e de Montreal e à Lei 7.565/86, e que estes, sendo leis especiais, prevaleceriam no caso, posto que disciplinam, de forma diferenciada, situações específicas que devem ser afastadas da incidência da regra geral. (LICC, § 2º do art. 2º: “*A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*”). Após, o Min. Carlos Britto pediu vista dos autos.

RE 351750/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 19.10.2004. (RE-351750)

Garantia à Intimidade. Gravação Realizada em Garagem. Licitude da Prova

Não ofende a garantia constitucional da intimidade (CF, art. 5º, X) a gravação realizada por ocupante de imóvel residencial que instala, em sua própria vaga de garagem, equipamento de filmagem com o objetivo de identificar autor de danos criminosos provocados em seu automóvel. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, oficial do exército, pela suposta prática do crime de dano (CPM, art. 259), sob alegação de que a prova indiciária seria clandestina, já que obtida por meio ilícito, e de inépcia da denúncia, por não restar comprovada a materialidade do delito. Considerou-se válida a prova questionada, uma vez que a gravação realizada, pelo próprio morador na sua vaga de garagem, não fora realizada com o intuito de promover indevida intrusão na esfera privada da vida pessoal de terceiro. Ressaltou-se, ainda, que o paciente não estava sendo vigiado em sua própria residência ou tendo a sua imagem e intimidade devassadas, e que ele próprio é que ingressara em vaga alheia com a intenção dolosa de praticar o crime de dano no veículo que lá estava estacionado. No tocante à inépcia, entendeu-se que a peça acusatória continha elementos mínimos de informação fundados em base empírica idônea, expondo, em sua descrição, fato delituoso que, em tese, se ajusta ao tipo penal mencionado. (CPM: “Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:”).
HC 84203/RS, rel. Min. Celso de Mello, 19.10.2004. (HC-84203)

34. INFORMATIVO DO STF Nº 367 – 25 A 29 DE OUTUBRO DE 2004. (EXCERTOS)

Partidos Políticos. Legitimidade. Mandado de Segurança Coletivo. Tributo

Partidos políticos não detêm legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo que vise impugnar exigência tributária. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, para cassar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que concedera mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em face do Decreto 975/91, do Município de Manaus, que, ao alterar a planta de valores imobiliários para efeito de lançamento do IPTU, majorara o tributo. Considerou-se, adotando precedente do Pleno (RE 213631/MG, DJU de 7.4.2004), que, tratando-se de hipótese de direito individualizável ou divisível, o impetrante não poderia substituir todos os cidadãos para impugnar a cobrança tributária, o que deveria ser promovido pelos próprios contribuintes por meio das ações cabíveis. Vencido o Min. Marco Aurélio que negava provimento ao recurso.
RE 196184/AM, rel. Min. Ellen Gracie, 27.10.2004.

Ato de Improbidade Administrativa e Demissão de Servidor

A Turma indeferiu recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do STJ que julgara extinto, sem apreciação do mérito, mandado de segurança impetrado por servidor público contra ato do Ministro de Estado da Educação que o demitira pela prática de ato de improbidade administrativa. Na espécie, o STJ entendera que as supostas irregularidades no curso do processo disciplinar, apontadas pelo servidor, envolveriam matéria fática que, pela sua complexidade, somente poderiam ser analisadas nas vias ordinárias. O recorrente alegava excesso na dosimetria da pena, com a conseqüente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o dano causado aos cofres públicos seria diminuto, resultante de uma conduta isolada. Preliminarmente, a Turma reconheceu a legitimidade do Ministério Público para recorrer no processo em que oficiara como fiscal da lei, ainda que não houvesse recurso da parte, tendo em conta, sobretudo, o comparecimento do impetrante para manifestar sua concordância com o recurso. Asseverou-se que o mérito da questão referia-se à possível violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação da pena de demissão ao servidor ímprobo. Ressaltou-se, inicialmente, que o processo disciplinar fora instaurado com o objetivo de apurar ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI: “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”) e de aplicação irregular de dinheiros públicos (Lei 8.112/90, art. 132, VIII), concluindo a comissão processante, comprovadas ambas as imputações, pela aplicação da pena de suspensão por 90 dias, tendo em vista a ficha funcional e os vários anos de serviço público do impetrante, sugestão não acatada pela autoridade coatora. Considerou-se que a decisão impugnada, a teor do disposto no art. 168 e seu parágrafo único, da Lei 8.112/90, estaria fundamentada, atendendo ainda, formalmente, à regra prevista no art. 128 da mesma Lei. Entendeu-se, ainda, que o mandado de segurança não seria a via adequada para concluir-se além do que decidido pela autoridade impetrada, no sentido de que, comprovado o ato de improbidade, a pena de demissão seria conseqüência lógica do processo, nos termos do art. 132, IV, do Regime Jurídico, embora o pequeno prejuízo causado ao erário e o longo tempo de atividade do impetrante no serviço público (Lei 8.112/90: “Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.... Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa... Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”).
RMS 24901/DF, rel. Min. Carlos Britto, 26.10.2004.

Interceptação Telefônica. Prazo. Renovação. Falsidade Ideológica. Atipicidade

A Turma iniciou julgamento de *habeas corpus* em que se pretende o trancamento de ação penal instaurada contra magistrado, denunciado, com base em investigações procedidas na denominada “Operação Anaconda”, pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e interceptação telefônica ilegal (Lei 9.296/96, art. 10). Alega-se a atipicidade das condutas imputadas ao paciente e a nulidade das interceptações telefônicas que deram sustentação à denúncia, haja vista o excesso de prazo em sua renovação. Inicialmente, o Min. Joaquim Barbosa, relator, afastou a alegada nulidade das interceptações por entender não haver óbice à renovação do pedido por mais de uma vez, já que presentes os pressupostos que conduziram à decretação das mesmas e a devida fundamentação judicial. Asseverou que a questão deveria ser analisada sob o ângulo da razoabilidade, porquanto uma autorização judicial com o prazo limitado de 30 dias não teria nenhuma efetividade em nosso país, considerando o trâmite a ser superado a fim de que a decisão jurisdicional seja cumprida e a complexidade dos delitos que envolvem a investigação. O relator também rejeitou a assertiva de que a prova produzida pelas escutas telefônicas seria ilícita, na medida em que o conhecimento dos supostos fatos criminosos imputados ao paciente teriam ocorrido de forma fortuita. Considerou que as interceptações telefônicas realizadas tiveram por escopo justamente apurar suspeita de envolvimento de policiais federais e magistrados em práticas delituosas e que, por meio delas, fora descoberto possível envolvimento do paciente na organização criminosa. Da mesma forma, ainda no que tange à apontada ilicitude da prova produzida, não acatou a tese de nulidade das escutas telefônicas por incompetência do juízo federal de Alagoas para investigar magistrados de São Paulo, porquanto, diante da suspeita de envolvimento de juízes, o procedimento investigatório fora imediatamente encaminhado ao Juízo competente, o TRF da 3ª Região, que prosseguira com as investigações, aproveitando as provas até então produzidas. Em relação ao crime de falsidade ideológica, o relator julgou inepta a denúncia, por atipicidade, haja vista que a mesma — fundada nas declarações prestadas pelo paciente ao TRF da 3ª Região e à Receita Federal, as quais apresentariam divergência quanto à informação do país em que o magistrado possuiria determinada quantia em dólares — não teria especificado o fato juridicamente relevante, resultante da suposta falsidade. Ressaltou que a discrepância observada não configurara nenhum tipo penal nem apresentara potencial de dano. Nesse ponto, o relator concedeu a ordem, sendo acompanhado pelos demais Ministros. Por fim, no que se refere à alegação de atipicidade do delito do art. 10 da Lei 9.296/96, o relator indeferiu o *habeas corpus*, ao fundamento de que não havia nos autos elementos sólidos aptos a demonstrar a não ocorrência da interceptação da qual o paciente teria participado. Após, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

HC 84388/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.10.2004.

Prestação de Serviço de Transporte Público e Licitação

A Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 5ª Região que, confirmando decisão de primeira instância reconhecera o direito da recorrida, empresa de transporte particular, de continuar atividade de transporte interestadual de passageiro, independentemente de licitação. Sustenta a recorrente a impossibilidade de concessão de serviço público sem processo licitatório por ofensa ao disposto nos arts. 37 e 175 da CF. A recorrida afirma ter requerido administrativamente ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER o prolongamento da linha que já explorava entre dois grandes Municípios do Estado de Pernambuco, porém não obtivera resposta da autoridade, de modo que teria havido concordância tácita do Poder Público. O Min. Joaquim Barbosa, relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento para julgar improcedente a ação. Entendeu que o acórdão recorrido, ao pretender atender o interesse de potenciais usuários do serviço de transporte, caracterizando-o como de interesse público, o fizera sem nenhuma referência a dados ou circunstâncias concretas, desprestigiando aspectos fundamentais da própria noção de serviço público, a qual traz como implicações necessárias a obrigação de continuidade e o poder de Fiscalização da autoridade pública. Asseverou que a observância do procedimento licitatório é o único adequado a garantir a efetiva proteção do interesse público e que a omissão administrativa poderia, quando muito, resultar em responsabilização na esfera administrativa ou determinação judicial para a realização de certame, mas não justificar a legitimação de uma única empresa para a exploração direta do serviço. Considerou, ainda, que, diante do fato de a empresa estar explorando o serviço sem licitação desde 1996, a mera eficácia da decisão recorrida estaria interferindo, sem justificativa, no exercício do poder de polícia da União sobre o transporte interestadual de passageiros da região. Após, a Min. Ellen Gracie pediu vista dos autos.

RE 264621/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.10.2004.

DIVERSOS**35. ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA. DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 21.10.2004, Seção 1, p. 516).**

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto

Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, a Excelentíssima Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Ministros. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência registrou a presença, na sala de sessões, de alunos da Faculdade de Direito Padre Anchieta, de Jundiá, acompanhados do Professor Luiz Carlos Branco. Em seguida, Sua Excelência submeteu à aprovação do Tribunal Pleno as atas referentes às sessões realizadas nos dias cinco, dez, dezenove e vinte de agosto último. Não havendo objeções, foram aprovadas à unanimidade. Ato contínuo, o Colegiado deferiu, à unanimidade, período de fruição de férias ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos da Resolução Administrativa assim transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1011/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, deferir ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito a fruição de férias, no período de 4 a 11 de outubro, acumuladas em razão do exercício da Presidência desta Corte." Na seqüência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, submeteu à apreciação de seus pares matéria referente à guia de recolhimento do depósito recursal. Encerrado o exame da questão, Sua Excelência proclamou as deliberações do Tribunal Pleno, decidindo-se pela aprovação da Instrução Normativa nº 26, nos termos estabelecidos na seguinte Resolução: "RESOLUÇÃO Nº 124/2004 - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 26, nos seguintes termos: **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26. Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal.** O Tribunal Superior do Trabalho, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais, Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico; Considerando que os recolhimentos, a título de depósito recursal, realizam-se por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004; Considerando a possibilidade da emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado 'Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP' (GFIP emitida eletronicamente), conforme previsto no item 4.1.1 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004; Considerando a inovação trazida pela Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, item 10.4, autorizando o recolhimento do depósito recursal mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida pelo aplicativo 'SEFIP' (GFIP emitida eletronicamente), sem prejuízo do uso da GFIP avulsa; RESOLVEU expedir as seguintes instruções: I - O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado 'Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP' (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2). II- A GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título 'Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho'. III- O empregador que fizer uso da GFIP gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados. IV- A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas: No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do 'Comprovante de Recolhimento/ FGTS - via Internet Banking' (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir."

36. **ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 24, DE 4 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 06.10.2004 Seção 1, p. 11).** Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre a Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e sobre o Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5 do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), com a alteração feita pela Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001, nos arts. 3º e 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no Processo nº 10168.002034/2004 -11, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

37. DESPACHOS – PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO. (DJU 11.10.2004, Seção 1, p. 544). Apreciação do pedido de registro do periódico eletrônico INFORMA JURÍDICO como repositório autorizado de jurisprudência para indicação de julgados perante o Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : PETIÇÃO Nº 119.765/2004-1

INTERESSADO : PROLINK PUBLICAÇÕES LTDA

Despacho:

Trata-se de pedido da Prolink Publicações Ltda. de registro de publicação INFORMA JURÍDICO, em formato de CD-Rom, como repositório autorizado da jurisprudência emanada deste Tribunal.

Considerando o preenchimento das formalidades exigidas pelo Ato GP 421/99, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos emitiu parecer favorável à solicitação da empresa (fl. 09).

Assim, com fundamento no artigo 2º, § 3º, 1ª parte, defiro o pedido.

À Comissão de Documentação para prosseguimento do feito, mediante a adoção das providências previstas no Ato GP nº 421/99 (artigo 2º, § 3º).

Brasília, 4 de outubro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

38. DESPACHO DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 29.10.2004, Seção 1, pp. 141-142). Em 21 de outubro de 2004. Aprovo. Publique-se. AMIR LANDO

ANEXO

PARECER/MPS/CJ/Nº 3333/2004. REFERÊNCIA: Comando nº 7196962. INTERESSADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSS. ASSUNTO: Regime de Previdência dos Servidores Públicos. Interpretação do Parecer nº GM 030/2002, do Advogado-Geral da União. Ementa: Previdenciário. Regime de Previdência dos Servidores Públicos. Interpretação do Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral da União. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Trata-se de processo encaminhado pelo Diretor-Presidente do INSS que versa sobre divergência interpretativa entre a Diretoria de Receita Previdenciária-DIREP e a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS acerca da definição do regime de previdência social aplicável aos servidores públicos do Município de Campinas, estabilizados por força do art. 19 do ADCT, bem como dos não estabilizados em razão de terem ingressado no serviço público no período compreendido entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988.

Requer a Autarquia Previdenciária o pronunciamento deste Ministério, invocando o art. 309 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que faculta ao Ministro de Estado da Previdência Social a solução de questão previdenciária de relevante interesse público ou social.

A questão trazida para análise deste Ministério envolve a definição de qual regime previdenciário aplicável aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim de suas autarquias e fundações, admitidos no serviço público anteriormente à Constituição de 1988.

A controvérsia envolve basicamente a interpretação do alcance do disposto no caput e § 13 do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e do Parecer da Advocacia-Geral da União nº GM 030, de 04 de abril de 2002.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS manifestou entendimento por meio da Nota Técnica PROCGER/CGMT/DCMT Nº 36/2003, concluindo estarem os servidores admitidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 vinculados a regime próprio de previdência, desde que submetidos ao regime estatutário, em consonância com o Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral da União, que possui força vinculante, em conformidade com o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A Diretoria de Receita Previdenciária - DIREP, por sua vez, manifesta-se contrariamente à conclusão da Nota Técnica PROCGER/CGMT/DCMT nº 36/2003, sustentando que o Parecer nº GM030/02 exige a titularidade de cargo efetivo para integração do servidor no regime próprio de previdência social.

No entender da DIREP, embora o Parecer nº GM 030/02 tenha abstratamente considerado que “o vínculo a regime próprio de previdência independe da condição de efetividade”, tal conclusão teve por alicerce a situação peculiar dos servidores públicos federais, que tiveram seus empregos transformados em cargos por força do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990. Assim, em que pese não terem sido “efetivados”, ocupariam cargo de provimento efetivo, submetendo-se, por conta de expressa disposição legislativa, ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Conclui a DIREP que o Parecer nº GM 030/02 exige que o servidor seja ao menos titular de cargo efetivo, mesmo que a efetividade seja atribuída ao cargo por via legislativa, como o fez o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90.

Isso porque, conforme disserta, o caput do art. 40 da Constituição Federal explicita que somente os servidores titulares de cargos efetivos podem integrar o regime próprio de previdência, sendo que o § 13 do referido artigo traz regra residual “remetendo ao regime geral de previdência social os demais servidores.”.

Afirma, ainda, que o fato de inexistir no § 13 do art. 40 da Constituição Federal menção a todos os demais servidores, em nada altera essa interpretação, já que tal dispositivo deve ser visto como norma enunciativa, abrangendo mais casos do que os expressamente contemplados, albergando os servidores estabilizados e não efetivados, bem como aqueles não estabilizados nem efetivados.

Traçadas as linhas gerais da questão previdenciária submetida pela Presidência do INSS, tem-se que atende ao disposto no art. 309 do Decreto nº 3.048/99, haja vista a necessidade de se uniformizar o posicionamento jurídico no âmbito da Administração Previdenciária quanto à definição do regime de previdência dos servidores públicos admitidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Importante frisar que a solução a ser adotada no presente caso não visa apenas dirimir a controvérsia existente entre a PFEINSS e a DIREP em relação aos créditos lançados contra o Município de Campinas. Ao contrário, por se tratar de questão recorrente, sendo objeto, inclusive, de inúmeros embates judiciais envolvendo o INSS, Estados e Municípios, buscar-se-á a melhor interpretação das normas constitucionais que regem a matéria, bem como do Parecer nº GM 030/02, definindo-se o entendimento a ser seguido e a linha de procedimento a ser adotada por todos os órgãos da Previdência Social.

É o relatório. Passa-se à análise da questão suscitada.

A controvérsia relativa a qual regime de previdência seriam submetidos os servidores admitidos anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988 ganhou especial relevância com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou substancialmente o capítulo da Constituição da República que trata da Administração Pública, em especial a Seção relativa aos Servidores Públicos.

A nova redação atribuída ao caput do art. 40 da Constituição Federal assegurou aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, regime de previdência próprio, de caráter contributivo.

Por sua vez, o § 13 do citado art. 40 dispôs que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Quanto aos servidores ingressos no serviço público em período anterior à Constituição de 1988 - estabilizados e não efetivados ou não estabilizados nem efetivados -, não houve previsão expressa de qual regime previdenciário aplicável.

Diante dessa omissão e considerando que o art. 6º da Constituição Federal elenca dentre os direitos sociais a previdência social, coube ao intérprete posicionar esta “categoria” de servidores públicos em um dos regimes de previdência previstos no art. 40 da Carta Política.

O Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio do Parecer/CJ/Nº 2.281, de 05 de setembro de 2000, aprovou a Nota Técnica/SPS nº 27/2000, posicionando-se no sentido de que somente o servidor investido em cargo público por meio de concurso pode ser considerado titular de cargo efetivo e, por conseqüência, somente estes estariam submetidos a regime próprio de previdência, por força do disposto no caput do art. 40 da Constituição da República. Todos os demais servidores, inclusive os que ingressaram no serviço anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, estariam vinculados ao regime geral de previdência social.

Tal parecer, contudo, foi contestado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, por ter entendimento diverso do adotado pelo Ministério da Previdência, submeteu ao exame do Advogado-Geral da União a questão para que a controvérsia jurídica advinda de posicionamentos antagônicos das Consultorias Jurídicas dos Ministérios fosse dirimida.

Solucionando o impasse, o Advogado-Geral da União, por meio do Parecer nº GM 030/02, posicionou-se no sentido de que são albergados pelo regime próprio de previdência “os servidores estáveis, como também aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preencham os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e efetivados, os estáveis e não efetivados e os não estáveis nem efetivados.”.

A Diretoria de Receita Previdenciária - DIREP entende que o Parecer nº GM 030/02 não possui o alcance pretendido pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, vez que sua conclusão teve por pano de fundo a

análise da situação específica dos servidores públicos federais, cujos empregos foram transformados em cargos, por força do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

Na interpretação que deu ao Parecer nº GM 030/02, tais servidores, muito embora não “efetivados” na forma prevista pelo art. 19, § 1º, do ADCT, foram erigidos à condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, enquadrando-se no disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Afirmou também que, como inexistia no Município de Campinas lei transformando os empregos ou funções em cargos, afastada estaria a aplicação do Parecer nº GM 030/02, pelo que entende devam os servidores ocupantes de função atividade ou de função pública ser enquadrados na regra insculpida no § 13 do art. 40 da Constituição da República, aplicando-lhes o regime geral de previdência social.

Do até agora exposto, verifica-se que a questão sob análise cinge-se basicamente a delimitar qual o real alcance do parecer vinculante emitido pelo Advogado-Geral da União.

Ao contrário do que sustenta a DIREP, o Parecer nº GM 030/02 não utilizou como razão de entendimento a disposição constante do art. 243, § 1º, da Lei nº 8112/90. Tal diploma legal serviu apenas para reforçar a argumentação de que os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público anteriormente a 05 de outubro de 1988, desde que submetidos a regime estatutário, têm direito a regime próprio de previdência social, sejam eles estáveis ou não, efetivados ou não, incidindo as disposições do caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Tal posicionamento é externado e justificado em várias passagens do mencionado parecer. Veja-se:

“De fato, a norma constitucional transitória estabeleceu a necessidade de concurso público para efetivação dos servidores não concursados, os quais tornou estáveis aos cinco anos de serviço. Contudo, entender que o legislador pretendeu criar uma espécie de servidor atípico, ou seja, com todos os direitos do servidor estável, exceto o direito a previdência por regime próprio de servidores, é interpretação que não parece razoável.

A interpretação mais lógica e segura, é entender-se exatamente o oposto, ou seja, que, embora tenha concedido aos servidores não estáveis os mesmos direitos do servidor estável, inclusive e naturalmente, a aposentadoria, quis o legislador, com a exigência do concurso, nada mais do que aperfeiçoar o processo de integração dos mesmos no serviço público, mediante correção do meio de ingresso no serviço público, via concurso público, ressalte-se, de modo a retirar dos mesmos a condição de servidores com ingresso especial, ao viabilizar a integração completa dos mesmos no status de servidores efetivos comuns, inclusive pela forma de ingresso no serviço.”

Mais adianta, assenta:

“De fato, uma coisa seria o Poder Constituinte originário, por meio de norma transitória e excepcional e, obviamente, nem por isso de hierarquia inferior haver tornado - como de fato tornou - o tempo de serviço de cinco anos apto, em si mesmo, para estabilizar o servidor no cargo, acrescentando a efetivação, tão-somente, como norma de aperfeiçoar o processo de adoção de servidores não estáveis, pela forma de ingresso regular, via concurso, como foi previsto. Outra coisa, bem distinta - e nada razoável - seria dar a um dispositivo constitucional, transitório ou não, interpretação que, ao fim, resultaria no entendimento de que os servidores beneficiados pela norma constitucional teriam todos os atributos do servidor estável, concedido em norma que inclusive chegou à minúcia, ao detalhe, de conceder-lhes o direito de ingressar via concurso no qual o tempo de serviço anterior será contado como título - enfim, todos os atributos, exceto o direito a um regime previdenciário próprio.”

A alegação da DIREP de que esses servidores estariam enquadrados no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ser tal norma apenas enunciativa, podendo abarcar mais casos do que aqueles expressamente contemplados, não procede, ao menos sob o enfoque por ela dado. É que, do inserto no referido parágrafo, nota-se ser ele dirigido a três espécies de servidores, quais sejam: a) o empregado público, submetido à Consolidação das Leis do Trabalho; b) o ocupante exclusivamente de cargo em comissão; e c) o ocupante de outro cargo temporário.

Em relação ao ocupante de emprego público, não há dúvidas quanto a sua vinculação ao RGPS. A natureza de seu vínculo é contratual, submetendo-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. É ele empregado e como tal não se vincula a regime próprio de previdência, que é destinado aos servidores públicos que possuem vínculo de natureza estatutária.

Quanto ao ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, considerando a provisoriedade e precariedade de seu vínculo com a Administração Pública e que tais cargos “devem ser exercidos em caráter transitório, sendo de confiança e, portanto de livre nomeação e demissão” e que seu exercício só se justifica “quando se destinar ao exercício de funções especiais e temporárias” (José Cretella Júnior. Comentários à Constituição brasileira de 1988, vol. 9. 1994, p. 4727), optou o constituinte derivado por vinculá-lo ao regime geral de previdência social.

Restaria a possibilidade de enquadramento dos servidores estatutários, admitidos no serviço público anteriormente à Constituição de 1988, na terceira espécie prevista, ou seja, a de ocupante de outro cargo temporário.

Para melhor analisar essa possibilidade, necessário se faz distinguir duas situações que se apresentam: a) a dos servidores que na data da promulgação da Constituição Federal estivessem em exercício há pelo menos 05 (cinco) anos continuados e b) a dos servidores que não preencheram este interregno.

Em relação à primeira situação, desde que os servidores não ocupassem cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem fossem declarados por lei de livre exoneração, estariam abrangidos pelo disposto no caput do art. 19 do ADCT, pois a natureza de seus vínculos não seria temporária, mas, sim, permanente, não se enquadrando na exceção prevista no § 2º do art. 19 do ADCT, assim redigido:

“§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Vê-se que, por expressa previsão constitucional, estes servidores, por ocuparem cargos, funções ou empregos de natureza permanente, foram contemplados com o direito à estabilidade, não podendo, por consequência, ser enquadrados na hipótese prevista no § 13 do art. 40 da Constituição Federal, que se dirige ao servidor “ocupante de outro cargo temporário”.

Percebe-se que a redação conferida ao § 2º do art. 19 do ADCT é bastante esclarecedora, pois retira o direito à estabilidade dos servidores admitidos em cargos, empregos ou funções de natureza temporária, independentemente de terem completado o período de 05 (cinco) anos de exercício previsto no caput do art. 19 do ADCT.

No que toca aos servidores admitidos no serviço público no período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 que não completaram o interregno previsto no caput do art. 19 do ADCT, a solução empregada deve ser a mesma, sendo necessário verificar a natureza do vínculo mantido por estes servidores com a Administração. Acaso permanente, inviável a aplicação do § 13 do art. 40 da Constituição Federal. Do contrário, aplica-se o regime geral de previdência social, conforme previsto no referendado dispositivo.

No caso do Município de Campinas, a leitura dos arts. 5º e 8º da Lei Municipal nº 8.219, de 23 de dezembro de 1994, deixa claro que os ocupantes de funções-atividade, não exercem atribuições de natureza temporária ou excepcional, não se lhes aplicando o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Ainda em relação aos “não estabilizados” pelo art. 19 do ADCT, poder-se-ia argumentar que em razão de inexistir impedimento para sua exoneração, deveriam ser considerados como inclusos na expressão “outro cargo temporário”. Tal interpretação igualmente não seria apropriada. Se é certo que o servidor estável não pode ser considerado como ocupante de cargo de natureza temporária, isso necessariamente não conduz a interpretação inversa, qual seja, a de que o servidor “não estabilizado” ocuparia necessariamente cargo de natureza temporária.

Isso porque, conforme visto, quando a natureza das atribuições exercidas por estes servidores estatutários for permanente, a função ou o cargo ocupado não será temporário. Muito embora não tenham adquirido estabilidade, suas admissões deram-se por prazo indeterminado, as funções desempenhadas não possuem natureza excepcional, tampouco há prazo certo para expiração de seus vínculos com o ente público que os admitiu.

O Parecer nº GM 030/02 pontualmente enfrenta esta situação, assim concluindo:

“A isso, acrescente-se que tal orientação é ainda verdadeira para aquelas hipóteses de servidores que, regidos pelo regime estatutário, permanecem no serviço público mesmo sem preencher os requisitos constitucionais necessários à aquisição da estabilidade na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sem pretender adentrar no mérito da constitucionalidade ou moralidade da admissão desses servidores no período que precede à Constituição Federal de 1988, o fato é que elas ocorreram. À época, tais servidores eram admitidos para ocuparem funções que, apesar de não lhes conferirem estabilidade, possuíam atribuições idênticas ou similares as dos cargos públicos.

Maria Sylvia Zannella Di Pietro, na obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Atlas, 2002, p. 438), muito embora critique veementemente a admissão de servidores para exercício de funções não temporárias, bem delimita a questão. Veja-se:

“No entanto, ao lado do cargo e do emprego, que têm uma individualidade própria, definida em lei, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego. Fala-se, então, em função dando-se-lhe um conceito residual: é o conjunto de atribuições às quais não corresponde cargo ou emprego.

A função abrangia, antes da atual Constituição, pelo menos, duas modalidades diversas:

1. a de chefia, assessoramento, direção e tantas outras, remuneradas, normalmente, mediante acréscimos pecuniários ao padrão do funcionário, sob os mais variados títulos, como pro labore, representação, gratificação, função gratificada;

2. a exercida, antes da atual Constituição, pelos chamados servidores extranumerários, interinos, temporários, e que compõem um quadro de funções paralelo ao quadro de cargos; normalmente essas funções têm a mesma denominação, remuneração e atribuições dos cargos correspondentes, porém, são de livre provimento e exoneração, não conferindo estabilidade àqueles que as exercem; sempre serviram aos propósitos de apadrinhamento próprios da Administração Pública brasileira, em todos os tempos. Era uma forma de atender às exigências do serviço público, criando-se a função sem criar-se o cargo; com isso contornava-se a exigência constitucional de concurso público para a investidura.”

Tratando especificamente da situação dos servidores admitidos anteriormente à promulgação da atual Carta Constitucional, assim leciona a citada autora:

“Há que se lembrar também que alguns Estados e Municípios não implantaram o regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição, em sua redação original. Foi o que ocorreu no Estado de São Paulo, onde até hoje existem servidores que exercem a chamada função-atividade, com base na Lei nº 500, de 13-11-74, que corresponde a funções de caráter permanente, para as quais o ingresso se fazia mediante processo seletivo. Tais servidores nem ocupam cargo efetivo a que se refere o 'caput' do artigo 40, nem ocupam cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, referidos no § 13 do mesmo dispositivo. Eles têm uma situação muito semelhante a dos servidores efetivos, na medida em que foram admitidos por processo seletivo; seu regime é estatutário, porque estabelecido por lei; a maior parte deles

adquiriu estabilidade com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O caráter de temporariedade e de precariedade da forma de provimento e exoneração, presente nos casos previstos no § 13, não existe com relação a esses servidores. A eles deve aplicar-se, por analogia, o 'caput' do artigo 40."

Além disso, os servidores que foram admitidos, a qualquer título, antes da Emenda Constitucional nº 20 (ressalvados os celetistas, que já eram vinculados ao regime previdenciário geral), tinham a sua aposentadoria regida pelos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos.

"O artigo 40 da Constituição não fazia qualquer distinção quanto ao tipo de servidor, fosse ele ocupante de cargo ou função; apenas remetia para a legislação a disciplina legal sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Fora essas duas hipóteses, todos os demais servidores faziam jus às modalidades de aposentadoria previstas no artigo e continuam sujeitos a esse dispositivo, já que tiveram os seus direitos preservados pela regra do artigo 3º, § 3º, da Emenda nº 20. Esse dispositivo manteve, expressamente, 'todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal'. (p. 468)"

Impende ainda assinalar que a Orientação Normativa nº 03, de 13 de agosto de 2004 (DOU de 17/08/2004), da Secretaria de Previdência Social-SPS, considerou que os servidores admitidos no serviço público antes da promulgação da Constituição de 1988 podem ser filiados ao regime próprio de previdência, tendo a hipótese sido contemplada no art. 11 da referida ON:

"Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente."

Depreende-se, de todo o exposto, que a interpretação restritiva conferida pela DIREP não deve prevalecer, sendo certo que o Parecer nº GM 030/02, do Advogado-Geral União, que possui força vinculante, por força do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cuidou da situação de todos os servidores públicos estatutários (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações) admitidos no serviço público anteriormente à promulgação da Constituição Federal, concluindo que independentemente de serem titulares de cargo de provimento efetivo estão vinculados a regime próprio de previdência, desde que a natureza das atribuições das funções ou cargos ocupados seja permanente.

Destarte, em relação ao caso submetido para exame desta Consultoria Jurídica, convém concordar com o entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, manifestado por meio da Nota Técnica PROCGER/CGMT/DCMT nº 36/2003.

Considerando que a solução desta questão previdenciária relevante, trazida pela Presidência do INSS, repercute diretamente em outras situações concretas envolvendo regimes previdenciários de inúmeros entes federativos, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no seguinte sentido:

a) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores que por força do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foram considerados estáveis no serviço público, desde que submetidos a regime estatutário;

b) aplica-se o regime de previdência previsto no caput do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, desde que a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja permanente e estejam submetidos a regime estatutário;

c) aplica-se o regime de previdência previsto no § 13 do art. 40 da Constituição da República aos servidores não estabilizados por não cumprirem o interregno de 05 (cinco) anos previsto no caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, apenas quando a natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados seja temporária/precária;

d) aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no caput do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

Em face do Parecer nº GM 03/02, do Advogado-Geral da União, e das conclusões aqui apresentadas, revoga-se o Parecer/CJ/Nº 2.281/2000.

Encaminhe-se cópia do presente parecer ao Advogado-Geral da União, para conhecimento, haja vista que o entendimento ora fixado terá reflexos em praticamente todos os entes federativos.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Direito Previdenciário-Substituto.

MARCELO DA SILVA FREITAS

Procurador Federal

Chefe da 1ª Divisão de Assuntos Jurídicos CJ/MPS

De acordo.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário Substituto

Aprovo.

À consideração do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

ISAAC RAMIRO BENTES

Consultor Jurídico